



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVII — 68.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.643

BELÉM — SÁBADO, 28 DE DEZEMBRO DE 1957

## SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 9 DE SETEMBRO DE 1957

O Governador do Estado:

resolve aposentar, de acordo com o art. 357, parágrafo único, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Francisco da Cruz, Tabelião de Notas e Escrivão do Cível e Crime e demais anexos, em Igarapé-Açu, sede da Comarca do mesmo nome, precebendo, nessa situação, os proventos de noventa e nove mil cento e noventa e oito cruzeiros e sessenta centavos ... (Cr\$ 99.198,60) anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de setembro de 1957.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20., § 20., da Lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, José Simões de Lima, ocupante do cargo de 30. Fiscal do Quadro Único, lotado na Inspetoria da Guarda Civil, o qual perceberá os proventos a que tiver direito e que, oportunamente, serão fixados.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de dezembro de 1957.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

## SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DECRETO DE 20 DE DEZEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Varlene Ferreira Tannus, do cargo de Auxiliar de Escrita, padrão C, do Quadro Único, lotado no Departamento de Contabilidade da Secretaria de Estado de Finanças.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de dezembro de 1957.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Oscar Nicolau da Cunha Lauzld  
Secretário de Estado de Finanças

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

### SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 18 DE DEZEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Lúlia Teixeira da Costa, do cargo de Professor de 3a. entrância, padrão C, do Quadro Único, lotada em Grupo Escolar da Capital.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de dezembro de 1957.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
José Cardoso da Cunha Coimbra  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 18 DE DEZEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20., § 20., da Lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, Sebastião Kemper, no cargo de Inspetor de Alunos, classe E, do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual "Paes de Carvalho", o qual perceberá os proventos que tiver direito, e que, oportunamente serão fixados.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de dezembro de 1957.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
José Cardoso da Cunha Coimbra  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

## SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 23/12/57

Petições:

0495 — Moisés Plácido Trindade, escrivão de polícia de Castanhal, pedindo pagamento de gratificação — Indeferido, nos termos do parecer da Secretaria do Interior e Justiça.

0552 — Joaquim Mendonça da Silva, pedindo recondução no cargo de investigador na Capital — Ao D.E.S.P., para dizer.

0556 — Anita Soares Figueira — Deferido — A S.I.J., para baixar ato, satisfeita a exigência de selo.

Em 24/12/57

0536 — Aginaldo de Deus Antunes Cardoso, 20. ten. reformado da P.M., solicitação — Informe-se qual a moléstia que tornou incapaz o requerente.

Ofícios:

N. 19, da Polícia Militar, proposta de reforma do soldado José Ribamar Guimarães — Baixe-se o ato de reforma, nos termos da proposta do Comando da Polícia Militar.

N. 391, do Departamento Estadual de Segurança Pública, sobre a exoneração do 20. fiscal de trânsito, Brasil Alves de Freitas — Deferido. Ao Dr. S.I.J., para baixar ato.

N. 225, da Procuradoria

Geral do Estado, sobre a funcionária Judith Carvalho de Oliveira — Indeferido, por inconveniência para a observância dos fins da nomeação e lotação da funcionária que deve ter exercício a onde está lotada. Informe o D.P. da possibilidade da classificação definitiva da funcionária Judith na Procuradoria do Estado.

N. 114, da Capitania dos Portos do Estado do Pará, e Amapá, Agência em Marabá, sobre o delegado de polícia local — Acusar agradecendo — Oficie-se ao Cel. Cte. da P.M.E. para que conste nos assentamentos do ten. Sival as referências do Delegado da Capitania dos Portos do Pará, em Marabá.

Carta:

N. 243, de Azamor Cardoso Fernandes, delegado de polícia em Currealinho — Deferido. Ao S.I.J., para o ato.

## GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Cartas:

Em 23/12/57

N. 240, de Francisco da Cruz, Belém — A superior consideração do Ermo. Sr. General Governador do Estado, dada a informação do signatário de que só-

bre o assunto já falou pessoalmente.

Petição:

Em 24/12/57

0555 — Carlos José Rodrigues da Cunha, sobre a entrega de prêmio "Acilino de Leão" — Encaminhe-se ao Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Ofícios:

N. 32, do Departamento Estadual de Segurança Pública, comunicação — Agradecer e arquivar.

N. 1344, do Departamento Estadual de Segurança Pública, sobre a aquisição da firma Ebrac-Representações, estabelecida nesta capital, de um guiche de seis toneladas, destinado ao serviço da D.E.T. — Encaminhe-se ao Exmo. Sr. General Governador do Estado.

N. 1350, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo uma relação de inquiridos distribuídos pela Corregedoria durante o mês de novembro — Observe que às fls. 4 sob a rubrica de crimes há ocorrências que ali não deviam estar de vez que não configuram delitos. Recomendando pois que, de futuro, a Corregedoria do D.E.S.P., classifique sob outro nome. A D.E. para dar conhecimento e aos jornais que queiram publicar a estatística junta.

N. 575, do Tribunal de Contas do Estado, sobre o registro da aposentadoria de Francisco da Cruz, tabelião de notas, em Igarapé-Açu — A D.E., para registro e publicação.

N. 576, do Tribunal de Contas do Estado, sobre a aposentadoria de Raimundo Campos Góes Teles, promotor público da Capital — Ao D.P..

N. 579, do Tribunal de Contas do Estado, sobre o julgamento do registro da aposentadoria de Lucila dos Santos Ferreira, prof. na Capital — Ao D.P..

N. 581, do Tribunal de Contas do Estado, sobre a aposentadoria de Izidya Godt de Attademe, funcionária lotada no D.E.E. — Ao D.P..

N. 582, do Tribunal de Contas do Estado, sobre o registro da aposentadoria de Dilermando Miranda Lima, guarda civil — Ao D.P..

N. 583, do Tribunal de Contas do Estado, sobre o registro da aposentadoria de Alice Naziazeno do Carmo, prof. em Nova Timboteua — Ao D.P..

N. 585, do Tribunal de Contas do Estado, sobre a aposentadoria de Judith Alvares de Araújo Cavalcante, lotada na S. E. C. — Ao D.P..

**GOVERNO DO ESTADO DO PARA**

GOVERNADOR DO ESTADO :

General de Brigada **JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA**

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO :

Sr. **BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO**

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA :

Dr. **AURÉLIO CORRÊA DO CARMO**

SECRETÁRIO DE FINANÇAS :

Sr. **OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID**

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA :

Dr. **HENRY CHECRALLA KAYATH**

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO :

Dr. **JARBAS DE CASTRO PEREIRA**

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA :

Dr. **JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA**

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO :

Dr. **JOSÉ MENDES MARTINS****IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARA**

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE : 6262

Sr. **MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO**  
DiretorPEDRO DA SILVA SANTOS  
Redator-Chefe

Materia paga será recebida : — Das 8 as 13,30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

**ASSINATURAS****CAPITAL :**

Anual .....	Cr\$	800,00
Semestral .....	"	500,00
Número avulso .....	"	2,00
Número atrazado .....	"	3,00

**ESTADOS E MUNICÍPIOS :**

Anual .....	Cr\$	1.000,00
Semestral .....	"	600,00

O custo do exemplar atrazado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

**PUBLICIDADE :**

1 Página de contabilidade, 1 vez	Cr\$	1.200,00
1 Página comum, uma vez	"	900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10 % de abatimento.		
De 5 vezes em diante, 20 % Idem.		
Cada centimetro por coluna — Cr\$ 10,00		

**EXPEDIENTE**

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, as rasuras e emendas. A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas nesta I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

Exceções para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciais, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão fornecidos aos assinantes que os solicitarem.

**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM****PROCESSO ADMINISTRATIVO**

(Portaria n. 863-57-DG)

**DECISÃO DO DIRETOR GERAL DO DER**

Vistos e relatados estes autos de processo administrativo disciplinar que instaurei para apurar irregularidades denunciadas pela Portaria n. 694, de 30-12-1954, do então Diretor Geral do DER-Pa., bem assim, pelo parecer da Assistência Jurídica no processo sob n. 1.397-56, adoto integralmente os termos do Relatório de fis. .... da Comissão que dirigiu o inquérito e,

Considerando que as faltas de que são acusados Carlos Caminha Monteiro, armazenista, ref. 7, cl. 0 e Francisco da Silva Porto, auxiliar de engenheiro, ref. 12, cl. 0, são puníveis com demissão, pois constituem crime contra a administração, na forma das disposições combinadas do artigo 186, I, da lei estadual n. 749, de 24-12-1953, com o artigo 312, § 1.º, do Código Penal;

Considerando, assim, que, datando de dezembro de 1954, as faltas cometidas, não está prescrito, na forma do artigo 189, II, a), o direito que esta Diretoria Geral é obrigada a exercer, por força do artigo 194, tudo da lei estadual n. 749, de 24-12-1953;

Considerando que se impunha a renovação das providências para apurar as faltas de que foram acusados Carlos Caminha Monteiro e Francisco da Silva Porto, pois fora instaurado, em 30-12-1954, pela Portaria n. 693, inquérito administrativo contra os mesmos pelos fatos citados e não se conhecem as conclusões do processo nem a decisão da Diretoria Geral de então, tendo inclusive os autos desaparecido da Repartição;

Considerando que, mesmo se existente, nulo estaria o referido inquérito administrativo, pois o presidente e um dos membros da Comissão eram servidores sem estabilidade, um — a dra. Alice Antunes Coelho, como ocupante de cargo em comissão e outro — a funcionária Jovita Marques de Souza Rodrigues, como escriturária contratada;

Considerando que da falta apurada contra os acusados no presente processo, verifica-se, todavia, que não resultou, para o DER-Pa., nenhum prejuízo material;

Considerando, finalmente, ser esta a primeira falta em que incorrem os acusados,

Julgo procedente a acusação de que:

a) Francisco da Silva Porto, no dia 30-12-1954, ao encerrar-se o expediente matutino da Repartição, ingressou às escondidas no Almoxarifado Central, com o fim de furtar, bem assim, coparticipou do desvio de duas bombas de gasolina do Almoxarifado que, dias antes, Carlos Caminha Monteiro praticou;

b) Carlos Caminha Monteiro, no dia 30-12-1954, ao encerrar-se o expediente matutino, coparticipou da tentativa de furto de material do Almoxarifado, empreendida por Francisco da Silva Porto, bem assim, desviou, em proveito próprio, duas bombas de gasolina do Almoxarifado.

Nessas condições, aplico aos referidos funcionários a pena de noventa (90) dias de suspensão, transformada em multa de 50 % (cinquenta por cento) sobre os vencimentos porque sem prejuízo do serviço, cumprido ainda o que determina o artigo 22 da lei estadual n. 749, de 24-12-1953.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 14 de novembro de 1957.

**AFFONSO LOPES FREIRE**  
Diretor Geral

(Ext. — Dia 28-12-57)

## GOVERNO FEDERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO  
ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Conselho Central Arquidiocesano da Sociedade de São Vicente de Paulo, para aplicação da verba de Cr\$ 50.000,00, dotação de 1957, destinada ao Hospital Ozanan, em Carauari, Estado do Amazonas, a cargo da segunda contratante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Conselho Central Arquidiocesano de Manaus da Sociedade de São Vicente de Paulo, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e SOCIEDADE, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pela sua procuradora, Maria do Carmo Campelo Marques, identificada neste ato como a própria, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.), alínea b), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9o., § 2o., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente contrato a SOCIEDADE obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, destinados ao Hospital Ozanan, em Carauari, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à SOCIEDADE, a quantia de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; **DESPESAS ORDINÁRIAS:** verba 2.0.00 — Transferências; **CONSIGNAÇÕES:** 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** .... 2.0.0.0 — Transferências; 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Instituições assistenciais e culturais para atender a realizações de natureza especial e temporária conforme discriminação constante do anexo: 04 — Amazonas; Hospital Ozanan, em Carauari: cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:** — A SOCIEDADE prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — A SOCIEDADE apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento de importância convenionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 19 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

P. p. MARIA DO CARMO CAMPELO MARQUES

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Raymundo Nonato Duarte

**ANEXO ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade São Vicente de Paula, em Carauari, para aplicação da dotação de Cr\$ 50.000,00, para aquisição de medicamentos, utensílios e móveis.**

5 vidros de Guaranolino a 42,00 .....	210,00
5 vidros de Elixir amargo Taddei a 40,00 ..	200,00
24 vidros de Xarope Medicinal Seiva de Pinho a 36,00 .....	864,00
24 tubos de Pílulas Xavier a 13,50 .....	324,00
12 vidros de Hepatina N. S. da Penha a.... 28,50 .....	342,00
50 ditos de Penicilina Rodhia, 200,00 U. a 10,00 .....	500,00
500 ditos de Penicilina G. Sodium, 100,00 U. a 8,00 .....	4.000,00
100 ditos de Penicilina de 400.000 U. a 16,00 ..	1.600,00
100 ampolas de água destilada a 2,00 .....	200,00
24 bisnagas de Pomada "Hipoglos" a 60,50	1.452,00
40 caixas de Fermento Lactico Crinos a 30,00	1.200,00
20 ditas de Cronosina a 135,00 .....	2.700,00
40 ampolas de Cedecal de 5 cc., a 18,50 ....	740,00
36 vidros de Ferrovermil a 28,50 .....	1.026,00

200 ampolas de Óleo Canforado a 2,00	400,00
36 vidros de Sanguenol a 22,00	792,00
50 tubos de Sulfanilamida a 20,00	1.000,00
4 caixas de Hordenol c/ 10 ampolas, a 162,50	650,00
50 ampolas de Scurocilina de 400.000 U. a 16,00	800,00
65 ampolas de Ovarioliól a 5,00	325,00
10 caixas de Cromosan c/ 10 ampolas, a 147,00	1.470,00
30 tubos de anaseptil em pó, a 38,00	1.140,00
12 vidros de Kola Asteir a 45,00	540,00
20 vidros de Tetracyna (cápsulas), a 468,00	9.360,00
10 latas de Senóphile em pó a 64,00	640,00
25 vidros de Fosbeta a 65,00	1.625,00
500 grs. de Balsamum Peruviano, quilo	800,00
1 aparelho de medição de pressão arterial	4.000,00
1 Stetoscópo	1.500,00
3 câmas de madeira, tipo Patente p. solt. a 2.500,00	7.500,00
3 cálcões para as mesmas a 400,00	1.200,00
3 travesseiros para as mesmas a 100,00	300,00
8 lençóis para cama de solteiro a 125,00	1.000,00
Cr\$ 50.000,00	

**Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Pinheiro, para construção do Aprendizado Agrícola de Guimarães, de propriedade e administração da segunda contratante.**

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, em exercício, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e o senhor Vinicius Bahury Oliveira, procurador da Prelazia de Pinheiro, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 31 de dezembro de 1956, aditado em 24 de outubro de 1957, remetidos ao Tribunal de Contas da União, de onde aguardam o registro, para o fim especial de prorrogar o prazo de vigência do termo aditado, previsto em sua Cláusula Primeira (1a.), para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 24 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

P. p. VINICIUS BAHURY OLIVEIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Aridéa de Assis Moreira

Theophanência dos Santos Petillo

**Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Maranhão, para melhoramentos diversos no campo de pouso da cidade de Codó, Estado do Maranhão.**

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do

Plano de Valorização Econômica da Amazônia, em exercício, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e o senhor Vinicius Bahury Oliveira, representante do Governo do Estado do Maranhão, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 31 de dezembro de 1956, aditado em 13 de abril de 1957, registrados, respectivamente, em 24 de maio de 1957, pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, para o fim especial de prorrogar o prazo de vigência do termo aditado, previsto em sua Cláusula Primeira (1a.), para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 24 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

P. p. VINICIUS BAHURY OLIVEIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Aridéa de Assis Moreira

Theophanência dos Santos Petillo

**Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Santa Casa de Misericórdia de São Luiz, Maranhão, para construção das obras de ampliação de seu hospital.**

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, em exercício, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e o senhor Vinicius Bahury Oliveira, procurador da Santa Casa de Misericórdia de São Luiz, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 18 de dezembro de 1956, registrado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União em 18 de junho de 1957, para o fim especial de prorrogar o prazo de vigência do termo aditado, previsto em sua Cláusula Primeira (1a.), para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 24 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

P. p. VINICIUS BAHURY OLIVEIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Aridéa de Assis Moreira

Theophanência dos Santos Petillo

**Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Pinheiro, para continuação das obras de Aprendizado Agrícola de Guimarães.**

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, em exercício, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e o senhor Vinicius Bahury Oliveira, procurador da Prelazia de Pinheiro, firmaram o presente término aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 31 de dezembro de 1956, para o fim especial de prorrogar o prazo de vigência do término aditado, previsto em sua Cláusula Primeira (1a.), para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente término aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 24 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

P. p. VINICIUS BAHURY OLIVEIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Aridéa de Assis Moreira

Theophanência dos Santos Petillo

**Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Maranhão, para prosseguimento da construção de uma escola no vale do Mearim.**

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, em exercício, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e o senhor Vinicius Bahury Oliveira, representante do Governo do Estado do Maranhão, firmaram o presente término aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 25 de outubro de 1956, registrado no Tribunal de Contas da União em 2 de julho de 1957, para o fim especial de prorrogar o prazo de vigência do término aditado, previsto em sua Cláusula Primeira (1a.), para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente término aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 24 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

P. p. VINICIUS BAHURY OLIVEIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Aridéa de Assis Moreira

Theophanência dos Santos Petillo

**Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Centro Maranhense de Estudos, para manutenção da segunda contratante.**

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, em exercício, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e o senhor Vinicius Bahury Oliveira, procurador do Centro Maranhense de Estudos, firmaram o presente término aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 31 de dezembro de 1956, aditado em 8 de junho de 1957, registrados, respectivamente, em 2 de agosto de 1957, para o fim especial de prorrogar o prazo de vigência do término aditado, previsto em sua Cláusula Primeira (1a.), para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente término aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 24 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

P. p. VINICIUS BAHURY OLIVEIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Aridéa de Assis Moreira

Theophanência dos Santos Petillo

**Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Patronato São Luiz de Cururupú, para construção do referido Patronato.**

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, em exercício, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e o senhor Vinicius Bahury Oliveira, procurador do Patronato São Luiz de Cururupú, firmaram o presente término aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), aditado em 29 de abril de 1957, registrados, respectivamente, em 31 de maio de 1957, em sessão do Egrégio Tribunal de Contas da União, para o fim especial de prorrogar o prazo de vigência do término aditado, previsto em sua Cláusula Primeira (1a.), para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente término aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 24 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

P. p. VINICIUS BAHURY OLIVEIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Aridéa de Assis Moreira

Theophanência dos Santos Petillo

**Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Maranhão, para equipamento e operação de uma Missão Rural.**

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, em exercício, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e o senhor Vinicius Bahury Oliveira, representante do Governo do Estado do Maranhão, firmaram o presente término aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em vinte e nove (29) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), registrado pelo Tribunal de Contas da União em 1.º de março de 1957, para o fim especial de prorrogar o prazo de vigência do término aditado, previsto em sua Cláusula Primeira (1a.), para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente término aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 24 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

P. p. VINICIUS BAHURY OLIVEIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Aridéa de Assis Moreira

Theophanência dos Santos Petillo

**Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Associação Comercial do Maranhão, para organização e manutenção do Museu Comercial da Associação Comercial do Maranhão.**

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, em exercício, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e o senhor Vinicius Bahury Oliveira, procurador da Associação Comercial do Maranhão, firmaram o presente término aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 31 de dezembro de 1956, aditado em 8 de junho de 1957, para o fim especial de prorrogar o prazo de vigência do término aditado, previsto em sua Cláusula Primeira (1a.), para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente

térmo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 24 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

P. p. VINICIUS BAHURY OLIVEIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Aridéa de Assis Moreira

Theophanência dos Santos Petillo

**Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Associação Comercial do Maranhão, para divulgação Econômica e Social.**

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, em exercício, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e o senhor Vinicius Bahury Oliveira, procurador da Associação Comercial do Maranhão, firmaram o presente término aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 31 de dezembro de 1956, registrado pelo Egrégio Tribunal de Contas em sessão de 24 de julho de 1957, para o fim especial de prorrogar o prazo de vigência do término aditado, previsto em sua Cláusula Primeira (1a.), para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente término aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 24 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

P. p. VINICIUS BAHURY OLIVEIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Aridéa de Assis Moreira

Theophanência dos Santos Petillo

**Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Peri-Mirim, para conclusão de um Posto Médico no Município.**

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, em exercício, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e o senhor Vinicius Bahury Oliveira, procurador da Prefeitura Municipal de Peri-Mirim, firmaram o presente término aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 31 de dezembro de 1956, aditado em 3 de abril de 1957, registrados, respectivamente, pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, em 24 de maio de 1957, para o fim especial de prorrogar o prazo de vigência do término aditado, previsto em sua Cláusula Primeira (1a.), para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as

cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 24 de dezembro de 1957.

**LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO**

**P. P. VINICIUS BAHURY OLIVEIRA**

**LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES**

Testemunhas:

**Aridéa de Assis Moreira**

**Theophanência dos Santos Petillo**

**Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Campos Belos, para prosseguimento da instalação do serviço de energia elétrica na sede municipal**

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, doutor Waldir Bouhid, e o senhor Waldeck de Souza Falcão, procurador da Prefeitura Municipal de Campos Belos, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 31 de dezembro de 1956, registrado pelo Tribunal de Contas da União, em 24 de maio de 1957, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar o prazo da vigência do acôrdo, previsto em sua Cláusula Primeira (1a.), para até o dia 31 de dezembro de 1958.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 24 de dezembro de 1957.

**WALDIR BOUHID**

**WALDECK DE SOUZA FALCÃO**

**LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES**

Testemunhas:

**Raimundo Nonato Ferreira**

**Raul de Azevedo Coimbra**

**Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Araguacema, para prosseguimento da instalação do serviço de força e luz na cidade de Araguacema.**

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, doutor Waldir Bouhid e o senhor Waldeck de Souza Falcão, procurador da Prefeitura Municipal de Araguacema, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 29 de dezembro de 1956, registrado pelo Tribunal de Contas da União em 21 de maio de 1957, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar o prazo de vigência do acôrdo aditado, previsto em sua Cláusula

Primeira (1a.), para até o dia 31 de dezembro de 1958.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 21 de dezembro de 1957.

**WALDIR BOUHID**

**WALDECK DE SOUZA FALCÃO**

**LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES**

Testemunhas:

**Leonel Monteiro**

**Dolores F. Gonçalves Pereira**

**Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Porto Nacional, em Goiás, para prosseguimento dos trabalhos da Usina de Força e Luz da cidade de Porto Nacional.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Porto Nacional, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e PREFEITURA, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador Senhor Waldeck de Souza Falcão, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará direito a qualquer reclamação ou indenização.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo a PREFEITURA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação, que devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes a este acompanha, dêle fazendo parte como seu único anexo.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à PREFEITURA a quantia de dois milhões de cruzeiros .... (Cr\$ 2.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União, para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; **DESPESAS DE CAPITAL:** Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; **CONSIGNAÇÕES:** 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.3.0.0 — Energia; 10 — Goiás; 5 — Auxílio às Prefeituras Municipais, para instalação, melhoramentos ou ampliação dos serviços elétricos inclusive aquisição de conjuntos termo elétricos e combustíveis e lubrificantes, nas seguintes localidades; 11 —

Porto Nacional: Cr\$ 2.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** — Durante as obras de construção a que se refere o presente acordo, deverá a PREFEITURA mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

**CLÁUSULA QUARTA:** — A PREFEITURA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — A PREFEITURA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então a competente coleta de preços.

**CLÁUSULA OITAVA:** — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 21 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

WALDECK DE SOUZA FALCÃO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Nelly Barbosa.

#### ESTADO DE GOIÁS

Plano de aplicação da verba de Cr\$ 2.000.000,00, dotação de 1957, destinada ao auxílio à Prefeitura Municipal de Porto Nacional, para instalação, melhoramentos ou ampliação dos serviços elétricos inclusive aquisição de conjuntos termo-elétricos e combustíveis e lubrificantes.

I — Aquisição de material de alta tensão, conforme discriminação anexa ao processo .....	134.000,00
II — Aquisição de material para ligações, conforme discriminação anexa ao processo .....	132.000,00
III — Montagem .....	199.600,00
IV — Aquisição de material para a linha telefônica, conforme discriminação anexa ao processo .....	560.000,00
V — Mão de obra para a linha telefônica .....	100.000,00
VI — Aquisição de material para a sub-estação abaixadora, conforme discriminação anexa ao processo ....	359.000,00
VII — Mão de obra para a Sub-estação ..	42.000,00
VIII — Transporte e assentamento de .. 1.000 postes .....	60.000,00
IX — Abertura de 50km. de picada ....	125.000,00
X — Aquisição de uma turbina hidráulica tipo "Francis", 1a. parcela ..	277.500,00
XI — Eventuais .....	10.900,00
<b>T O T A L</b> .....	<b>Cr\$ 2.000.000,00</b>

Térmo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Maranhão, para aplicação da verba de ..... Cr\$ 500.000,00 — dotação de 1957, destinada à construção, instalação e equipamento do Posto Médico, no Município de Bacabal.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Maranhão, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu representante, senhor Vinicius Bahury Oliveira, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei n. mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente acordo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9o., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acordo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acordo independente de aditivo.



ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo a SPVEA entregará ao GOVÉRNO, a quantia de quinhentos mil cruzeiros ..... (Cr\$ 500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; **DESPESAS DE CAPITAL:** Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; **CONSIGNAÇÕES:** 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.3.0 — Assistência Médico-Sanitária; 3.5.3.2 — Pôstos de Higiene; 11 — Maranhão; 3 — Construção, instalação e equipamento de pôstos médicos nos seguintes municípios: 3 — Bacabal: quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas as dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o GOVÉRNO mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

**CLÁUSULA QUARTA:** — O GOVÉRNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — O GOVÉRNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLÁUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades inte-

ressadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 20 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

P.P. VINICIUS BAHURY OLIVEIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Aidéa de Assis Moreira

Maria Izabel Pinto

**Termo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Paranã, para aplicação da verba de ..... Cr\$ 1.800.000,00 — dotação de 1957, para construção de uma Usina Hidroelétrica, a cargo da segunda acordante.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Paranã, aqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e PREFEITURA, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, Senhor Otello Aurea, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9o., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo a PREFEITURA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificado na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à PREFEITURA, a quantia de hum milhão e oitocentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.800.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; **DESPESAS DE CAPITAL** — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; **CONSIGNAÇÕES:** 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA** — 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.3.0.0 — Energia; 10 — Goiás; 3 — Construção de uma Usina Hidroelétrica, a cargo da Prefeitura de Paranã, em convênio com a SPVEA orientação das Centrais Elétricas de Goiás S.A.; hum milhão e oitocentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.800.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** — O pagamento a que se

refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** — Durante as obras de construção a que se refere o presente acordo, deverá a PREFEITURA mandar afixar, diante delas em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

**CLÁUSULA QUARTA:** — A PREFEITURA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — A PREFEITURA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLÁUSULA OITAVA:** — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 24 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO  
OTELLO AUREA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES  
Testemunhas:

Alvaro de Moraes Cardoso  
Manoel Borges Neto

**Térmo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Porto Nacional, Estado de Goiás, para aplicação da verba de Cr\$ 1.200.000,00, dotação de 1957, destinada ao Sistema Rodoviário do Município acordante.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Porto Nacional, daqui por diante denominadas, respectivamente,

SPVEA e PREFEITURA, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, senhor Waldeck de Souza Falcão, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil trezentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), a qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente acordo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9o., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acordo a PREFEITURA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acordo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará à PREFEITURA a quantia de um milhão e duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.200.000,00) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA — Despesas de Capital — Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa; 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações; 3.4.2.0 — Transporte Rodoviário; 10 — Goiás — 4 Sistema Rodoviário nos seguintes Municípios: 13 — Porto Nacional: Cr\$ 1.200.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** — Durante as obras de construção a que se refere o presente contrato, deverá a PREFEITURA, mandar afixar diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

**CLÁUSULA QUARTA:** — A PREFEITURA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — A PREFEITURA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quais-

quer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de Janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLJ, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de Outubro de 1953, promovendo-se, então a competente coleta de preços.

**CLÁUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 21 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

VALDECK DE SOUZA FALCÃO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Dolores F. Gonçalves Pereira

Nelly Barbosa

**Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Rio Branco, para manutenção de Internatos Agrícolas no Interior do Território em Caracará, Santa Maria e União.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Rio Branco, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Governo, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid e a segunda pelo seu procurador, senhor Benedito José Carneiro do Amorim, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não

houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o Governo, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao Governo, a quantia de hum milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.4.0 — Ensino Profissional; 19 — Rio Branco; 2 — Manutenção de internatos agrícolas no interior, em Caracará, Santa Maria e União: Cr\$ 1.500.000,00. A quantia correspondente fôr deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:** — O Governo prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — O Governo apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no art. 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLÁUSULA OITAVA:** Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interes-

sadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 20 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

P. p. BENEDITO JOSÉ CARNEIRO DO AMORIM  
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES  
Testemunhas:

Raimundo Nonato Ferreira

Sidney de Vasconcelos Queirós

**Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Rio Branco, para aquisição de equipamento para beneficiamento de cereais e outros produtos, naquêle Território.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Rio Branco, daqui por diante denominados, respectivamente, S. P. V. E. A. e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, senhor Benedito José Carneiro do Amorim, identificado neste ato como o próprio foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei n. mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953) o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar êste acôrdo, independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de treze milhões de cruzeiros ..... (Cr\$ 13.000.000,00) valôr da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.3.0 — Produção Vegetal; 3.2.3.2 — Equipamento para beneficiamento de cereais e outros produtos; 27 — Diversos; 1 — Equipamento para beneficiamento e outros produtos; 27 — Diversos; 1 — Equipamento para beneficiamento de cereais e outros produtos, inclusive nos Territórios: Cr\$ 13.000.000,00. A quantia correspondente foi de-

duzida do crédito distribuído no Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:** — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLÁUSULA OITAVA:** — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 20 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

BENEDITO JOSÉ CARNEIRO DO AMORIM  
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES  
Testemunhas:

Raimundo Nonato Ferreira

Sidney de Vasconcelos Queirós

**Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Rio Branco, para aplicação da verba de Cr\$ 4.000.000,00, dotação de 1957, destinada para ampliação dos serviços elétricos, inclusive rede de distribuição, no município de Boa Vista, naquêle Território.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Rio Branco, daqui por diante denominados, respectivamente, S. P. V. E. A. e GOVERNO, representada:

a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador Sr. Benedito José Carneiro do Amorim, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de quatro milhões de cruzeiros ..... (Cr\$ 4.000.000,00), valôr da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Energia; 19 — Rio Branco — 1 — Para ampliação dos serviços elétricos, inclusive rede de distribuição, a cargo do Governo do Território, nas seguintes localidades: 1 — Boa Vista: Cr\$ 4.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:** — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convenionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a

prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valôr fôr igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valôr fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de Janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLÁUSULA OITAVA:** — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 20 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

BENEDITO JOSÉ CARNEIRO DO AMORIM

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimundo Nonato Ferreira

Sidney de Vasconcelos Queirós

**Termo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Rio Branco, para aplicação da verba de Cr\$ 600.000,00, dotação de 1957, destinada a conclusão de Pósters de Higiene em Normandia, Serra da Lua e Tepequem.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Rio Branco, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador Benedito José Carneiro do Amorim, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar êste acôrdo, independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de seiscentos mil cruzeiros ..... (Cr\$ 600.000,00), valôr da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.3.0 — Assistência Médico Sanitária; 3.5.3.2 — Postos de Higiene 19 — Rio Branco 2 — Conclusão de Pôstos de Higiene em Normandia, Serra da Lua e Tepequem: ..... Cr\$ 600.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:**—O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o GOVERNO, mandar afixar, diante delas em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

**CLAUSULA QUARTA:** — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valôr fôr igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valôr fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de Janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 3 de Outubro de 1953, promovendo-se, então a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vái assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 20 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

P. p. BENEDITO JOSÉ CARNEIRO DO AMORIM  
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES.

Testemunhas:

Raimundo Nonato Ferreira  
Sidney de Vasconcelos Queirós

**Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a União Operária Beneficente de Boa Vista, para aplicação da verba de Cr\$ 100.000,00, dotação de 1957, destinada à segunda contratante.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a União Operária Beneficente de Boa Vista, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e Executora, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, Sr. Benedito José Carneiro do Amorim, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de Janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de Março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de Março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de Dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de Janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo a EXECUTORA, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à EXECUTORA, a quantia de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00), valôr da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS ORDINÁRIAS: Verba 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES; 2.0.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.0.0 — Transferências; 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Instituições assistenciais e culturais para atender a realizações de natureza especial e temporária, conforme discriminação constante do anexo 19 — Rio Branco — União Operária Beneficente de Boa Vista: Cr\$ 100.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela pela segunda contratante no exercício anterior.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** — No pagamento das parcelas será obedecido o critério de prioridade organizado pela SPVEA e aprovado pela Presidência da República.

**CLAUSULA QUARTA:** — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — A EXECUTORA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de Janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 20 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

P. p. BENEDITO JOSÉ CARNEIRO DO AMORIM

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimundo Nonato Ferreira

Sidney de Vasconcelos Queirós

**Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Ginásio Brasileiro, em Manaus, para aplicação da verba de Cr\$ 580.000,00, dotação de 1957, destinada à segunda contratante.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Ginásio Brasileiro, em Manaus, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GINÁSIO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador Dr. Antônio Vizeu da Costa Lima, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento Geral da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.), alínea b), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis

(6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9o., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente contrato o GINÁSIO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará ao GINÁSIO, a quantia de quinhentos e oitenta mil cruzeiros (Cr\$ 580.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; **DESPESAS ORDINÁRIAS:** verba 2.0.00 — Transferências; **CONSIGNAÇÕES:** 2.0.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 2.0.0.0 — Transferências; 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Instituições assistenciais e culturais para atender a realizações de natureza especial e temporária, conforme discriminação constante do anexo: 04 — Amazonas: Ginásio Brasileiro — Manaus, Cr\$ 580.000,00.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — O GINÁSIO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O GINÁSIO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, As-

sistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 11 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID  
ANTONIO VIZEU DA COSTA LIMA  
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES  
Testemunhas:  
Leonel Monteiro  
Dolores F. Gonçalves Pereira

### ESTADO DO AMAZONAS

PLANO DE APLICAÇÃO DA VERBA DE CR\$ 580.000,00 DOTAÇÃO DE 1957, DESTINADA AO GINÁSIO BRASILEIRO, EM MANAUS.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITARIO	TOTAL
CONSTRUÇÃO PARCIAL DO PAVILHÃO TERREO DO BLOCO II, DE ACORDO COM AS INDICAÇÕES DO PROJETO ANEXO				
1a. PRIORIDADE				
I — MOVIMENTO DE TERRAS				
a) Escavações .....	m3	71,8	60,00	4.308,00
Total do Cap. I .....				4.308,00
II — CONCRETO SIMPLES				
a) Fundações .....	m3	71,8	1.200,00	86.160,00
b) Baldrame .....	m3	10,5	1.700,00	17.850,00
c) Camada impermeabilizadora .....	m3	14,4	1.500,00	21.600,00
d) Passeios de proteção .....	m3	3,0	1.500,00	4.500,00
Total do Cap. II .....				130.110,00
III — ALVENARIA DE TIJOLOS				
a) De 0,36 .....	m2	40	650,00	26.000,00
Total do Cap. III .....				26.000,00
Sub-total .....				160.418,00
Transporte e eventuais .....				39.582,00
Total da 1a. Prioridade .....				200.000,00
3a. PRIORIDADE				
I — ALVENARIA DE TIJOLOS				
a) De 0,36 .....	m2	86	650,00	55.900,00
b) De 0,12 .....	m2	223,4	250,00	55.850,00
Total do Cap. I .....				111.750,00
II — CONCRETO ARMADO				
a) Vergas .....	m3	3,0	8.000,00	24.000,00
b) Lajes e vigas .....	m3	19,3	10.000,00	193.000,00
Total do Cap. II .....				217.000,00
III — PAVIMENTAÇÃO				
a) Regularização de pisos .....	m2	159	90,00	14.310,00
Total do Cap. III .....				14.310,00
Sub-Total .....				343.060,00
Transporte e Eventuais .....				36.940,00
Total da 3a. Prioridade .....				380.000,00
TOTAL GERAL .....			Cr\$	580.000,00



## EDITAIS

## ADMINISTRATIVOS

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO  
IMPrensa Oficial  
CONCORRÊNCIA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL  
À IMPRENSA OFICIAL NO ANO DE 1958

Torno público que durante quinze (15) dias, a partir da primeira publicação deste edital, serão recebidas propostas para fornecimento do material relacionado no item 6.

As propostas, em tamanho almaso 22 x 33 poderão ser datilografadas ou manuscritas, legíveis, sem emendas, entrelinhas e rasuras, com preços unitários em algarismo e por extenso, três (3) vias, sendo a 1.ª via devidamente selada e assinada pelo proponente ou por procurador legalmente constituído.

1 — Os proponentes farão provas de:  
a) identidade;  
b) legalidade da procuração se fôr o caso;  
c) estar em dia ou seu procurador, se fôr o caso, com o serviço militar e com a Lei Eleitoral;  
d) de capacidade financeira, fornecida por estabelecimento bancário;  
e) de ter caucionado na C. E. F. local a importância de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) para garantia do fornecimento total que lhe fôr adjudicado.

2 — As propostas devem ser dirigidas ao Diretor da Imprensa Oficial, à Rua do Una, n. 32, onde serão recebidas nos dias úteis, das 8 às 12 horas. No dia 15-1-58, às nove (9) horas, o Diretor reunirá em seu gabinete no citado estabelecimento, a Comissão julgadora e todos os proponentes presentes para a abertura das propostas que serão lidas em voz alta pelo secretário da comissão e a seguir rubricadas por todos os presentes. Nenhuma proposta será mais aceita após às nove (9) horas do dia.

No final será lavrada ata do que ocorrer.

3 — Fica esclarecido que todo material objeto da concorrência, será apresentada amostra com a indicação da qualidade e do preço, que a comissão guardará para exame e futuro confronto.

4 — O fornecimento será feito à tarifa CIF, Belém — Imprensa Oficial.

5 — Todo material apresentado para entrega sem estar conforme a amostra deixada, será recusado, correndo por conta do fornecedor quaisquer danos consequentes.

6 — Toda entrega será feita, na presença de, pelo menos, dois membros da comissão ou pessoas que os substituam, eventualmente, indicada pelo Diretor da Imprensa.

Relação do material a fornecer:

900 resmas de papel de jornal.

2.000 quilos de metal de linotipo.

1 tambor de tinta preta para impressão.

Belém, 19 de novembro de 1957.

Aprovo:

(a.) BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

Secretário de Estado do Governo

Manoel Gomes de Araújo Filho

Diretor da I. O.

(G. — 28, 29, 31-12-57; 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14 e 15-1-58).

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
(DER - PA)

Chamada de Funcionário

Pelo presente edital fica notificado o Sr. Cândido José Costa Ferreira de Araújo, Engenheiro, Referência 21, Classe 3, do Quadro Único do Pessoal deste DER-PA., lotado na D.C.C. para, no prazo de trinta (30) dias, a contar da primeira publicação do presente, comparecer à Assistência Jurídica do Órgão, que funciona em a sala n. 1.104 do Edifício do I.A.P.I., sito à rua Senador Manoel Barata n. 405, nos dias úteis, no expediente das 7,30 às 13,00 horas, para o fim de justificar a sua ausência ao serviço por mais de trinta (30) dias consecutivos, sob pena de, em não o fazendo, ser demitido por abandono do cargo, na forma do artigo 186, item II, combinado com o artigo 205, tudo da lei estadual n. 749, de 24-12-1953 (EFPCEM), aplicável ao aludido funcionário por força do artigo 1.º do Decreto n. 1935, de 28 de dezembro de 1955.

E para que se não alegue ignorância, vai este edital publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado pelo prazo de trinta (30) dias.

Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA), em 27 de dezembro de 1957.

Engenheiro AFFONSO LOPES FREIRE

Diretor Geral

(Ext. — 30 dias seguidos)

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO  
AUDITORIA MILITAR

O Dr. José Accúrcio Araújo Cavaleiro de Macêdo, Auditor da Justiça Militar do Estado, em virtude da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de dez dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que deverá comparecer, sob as penas da Lei, no dia 24 de janeiro de 1958, às 9,30 horas, à Auditoria Militar do Estado, sita à rua do Una (prédio da Imprensa Oficial), perante o Conselho Permanente da Justiça Militar do Estado, o acusado Eugênio Pereira Pamplona, ex-soldado do Pelotão de Polícia Montada do Batalhão de Polícia, a fim de se ver processar e julgar pelo crime previsto no artigo 214, do Código Penal Militar, de que é acusado, na conformidade da denúncia oferecida pelo Dr. Promotor Militar, que vai transcrito: — "Exmo. Sr. Dr. Auditor da Justiça Militar do Estado. O Promotor efetivo da Justiça Militar do Estado, usando das atribuições que a lei lhe confere, vem denunciar de Eugênio Pereira Pamplona, de 32 anos de idade, brasileiro, solteiro, soldado do Pelotão de Polícia Montada do Batalhão de Polícia, sabendo ele escrever, pelo fato seguinte: — No dia 13 de junho do corrente ano, entrava de serviço de prontidão na Companhia de Guardas da Polícia, a cujo efetivo pertencia, e para esse serviço recebeu na Reserva do Armamento da referida Sub-unidade o sabre número 4.067 (quatro mil e sessenta e sete) com bainha sem número; aconteceu que após o toque de silêncio dirigiu-se ao alojamento para dormir, desfazendo-se do seu cinto de guarda com o respectivo armamento, colocando-o junto ao seu leito e com surpresa, ao amanhecer, deu pelo desaparecimento do referido sabre, apenas encontrando a bainha, a qual diz, ter entregue na dependência do armamento; que recebeu dias após o desaparecimento do primeiro armamento, ainda no mês de junho, na Reserva de Armamento outro sabre com bainha sem número e sem série, por ter de entrar de serviço de trânsito na Praça Felipe Patroni, mas como foi depois dispensado entregara, ou por outra, restituira o segundo armamento ao soldado de dia ao armamento, Manoel Pedro Xavier, cuja entrega teria sido feita pelo acusado em presença do soldado Messias Antonio Monteiro Lobo; que Manoel Pedro Xavier em seu depoimento às fls. 11 esclareceu que com referência ao sabre número 4067, o acusado acrava-se de posse da referida arma à vários dias e que na manhã do dia 14 de junho do corrente ano, achando-se de auxiliar de dia à Reserva de Armamentos, recebeu ordem do primeiro sargento Zeno Monteiro Campos para receber do acusado o sabre em tela, isto é, a bainha e distribuir um outro sabre à referida praça que ia entrar de serviço, pois a primeira arma havia sido extraviada pela mesma o que foi cumprido; que o declarante, Manoel Pedro Xavier, esclareceu

mais que em um dia que esteve de serviço recebera a segunda arma distribuída ao acusado não sabendo se teria entregue a outra e se assim acontece o número do soldado que se acha de posse de qualquer arma, é, imediatamente suscitado da anotação; que a testemunha Zeno Monteiro Campos confirma em seu depoimento o que ficou esclarecido pelo soldado Manoel Pedro Xavier, adiantando mais que já um segundo sabre, com bainha, sem número e sem série, havia sido entregue ao acusado o qual também desaparecera e interpellando o acusado sobre essa segunda arma, ele, acusado, declarou já ter entregue na reserva o que não era verdade e a testemunha procurando saber dos soldados Manoel Pedro Xavier e Arthur Pinheiro dos Santos, auxiliares da Reserva de Armamentos da Companhia, se de fato o acusado teria entregue a referida arma estes responderam negativamente; que nessas condições não há dúvida sobre a prática do crime cometida pelo acusado Eugênio Pereira Pamplona contra a Administração Militar, deixando desaparecer sob sua responsabilidade, os armamentos, objetos desta denúncia e assim procedendo o acusado incorreu na sanção penal do artigo 214, do Código Penal Militar. E para que seja devidamente processado, oferece esta Promotoria contra o indiciado a presente denúncia, que espera seja recebida e afinal julgada procedente, o que requer a citação do mesmo e a notificação das testemunhas abaixo arroladas para a formação da culpa, em dia e hora certa, para inquirição das mesmas consciências do denunciado, tudo na forma da lei. Rol de testemunhas: 1.ª Test.: José Joaquim Monteiro, de 41 anos de idade, paraense, casado, 3.º sargento da P. M., residente à travessa Antonio Baena, número 750. 2.ª Test.: Manoel Pedro Xavier, de 26 anos de idade, casado, soldado da P. M., residente à travessa 14 de Março, número 2.602. 3.ª Test.: Messias Antonio Monteiro Lobo, com 31 anos de idade, soldado da P. M., residente à Passagem das Flores, n. 147. 4.ª Test.: Arthur Pinheiro dos Santos, soldado da P. M., 5.ª Test.: Antonio de Souza Rodrigues, de 27 anos de idade, paraense, solteiro, soldado da P. M., residente à rua 3 de Maio n. 310. Testemunha Informante: Zeno Monteiro Campos, de 31 anos de idade, casado, paraense, 1.º sargento da P. M. residente à travessa da Estrada, n. 157, Belém, 24 de outubro de 1957. — (a) José Leproux Brício, Promotor Militar. Dado e passado na Auditoria Militar do Estado, em Belém do Pará, aos 27 dias do mês de dezembro do ano de 1957. Eu, Raymundo R. de S. Linhares, escrivão, o datilografei. — (a) José Accúrcio Araújo Cavaleiro de Macêdo, Auditor Militar.

(G. — Dia 28-12-57)

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BELÉM

Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Eng. Cândido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Vitor Ramos da Silva, brasileiro, casado, residente nesta

cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 15 de Agosto, Coronel Sarmento, Souza Franco e Berredo, a 55,00 m.

**Dimensões:**

Frente — 11,00 m.  
Fundos — 66,00 m.  
Área — 271,00 m<sup>2</sup>.

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém. Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 12 de dezembro de 1957.

**Candido José de Araújo**

Secretário de Obras

(T — 21.071 — 18, 28|12|57 e 7, 17|1|58)

**Aforamento de Terras**

○ Sr. Dr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Benedito Ribeiro Cardoso, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Tembes, Nova I, Apinagés e Padre Eutíquio, de onde dista 82,00 m.

**Dimensões:**

Frente — 10,00 m.  
Fundos — 52,00 m.  
Área — 520,00 m<sup>2</sup>.

Forma regular. Confina pelo lado direito com o imóvel n. 6 e à esquerda com o de n. 8. Terreno edificado com o n. 10.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém. Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 16 de dezembro de 1957.

**Candido José de Araújo**

Secretário de Obras

(T — 21.076 — 18, 28|12|57 e 7, 17|1|58)

**Aforamento de Terras**

○ Sr. Dr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Waldomiro Rodrigues Monteiro, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Curucá, Rua Nova, Chaco e Humaitá de onde dista 15,00 m.

**Dimensões:**

Frente — 9,20 m.  
Fundos — 41,30 m.  
Área — 379,04 m<sup>2</sup>.

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém. Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 16 de dezembro de 1957.

**Candido José de Araújo**

Secretário de Obras

(T — 21.014 — 18, 28|12|57 e 7|1|58)

**Aforamento de Terras**

○ Sr. Dr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Zulima de Souza Graça, brasileira, viúva, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Djalma Dutra, Magno de Araújo, 14 de Março e Curucá, de onde dista 271,50 m.

**Dimensões:**

Frente — 18,00 m.  
Fundos — 72,50 m.  
Travessão — 16,50 m.  
Área — 1.250,625 m<sup>2</sup>.

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado sob o n. 939.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém. Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 16 de dezembro de 1957.

**Candido José de Araújo**

Secretário de Obras

(T — 21.010 — 18, 28|12|57 e 7|1|58)

**Aforamento de Terras**

○ Sr. Dr. Eng. Antonio Cavaleiro de Brito, respondendo pelo Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Sidney Vogado de Araújo, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Duque de Caxias, Visconde de Inhauma, Itovoró e Lomas Valentinas a 72,90 m.

**Dimensões:**

Frente — 6,80 m.  
Fundos — 71,50 m.  
Área — 486,20 m<sup>2</sup>.

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de

direito. Terreno edificado com o n. 1.219.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 27 de novembro de 1957.

**Antonio Cavaleiro de Brito**

Pelo Secretário de Obras

(T — 21.009 — 18, 28|12|57 e 7|1|58)

**SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO**

**Compra de Terras**

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Francelino Ferreira da Silva, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 20.ª Comarca, 50.º Termo, 50.º Município — Óbidos e 131.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras firme, devoluto, situado à margem esquerda do rio Brinquinho, limitando-se pela frente, à margem esquerda do rio Brinquinho; pelo lado de baixo, com terras ocupadas por Manoel Pereira; pelo lado de cima, com terras de José Ribeiro Sampaio e, pelos fundos, ainda com terras de propriedade do mesmo José Ribeiro Sampaio, medindo 1.000 metros de frente por 1.100 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêlê município de Óbidos.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 27 de dezembro de 1957.

**Joana Ferreira da Cruz**  
Pelo Oficial Administrativo

(Dias — 28|12|57, 7 e 17|1|58)

**Compra de Terras**

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Francisco Gomes da Silva, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 20.ª Comarca, 50.º Termo, 50.º Município — de Óbidos e 131.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras firme, devoluto, situado à margem direita do rio Ariramba, limitando-se pela frente, com à margem do rio Ariramba; pelo lado de cima, com terras devolutas, medindo 2.000 metros de frente por 2.000 ditos de fundos, pelo lado de baixo e fundos ainda com terras devolutas.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêlê município de Óbidos.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 27 de dezembro de 1957.

**Joana Ferreira da Cruz**  
Pelo Oficial Administrativo

(Dias — 28|12|57, 7 e 17|1|58)

**Compra de Terras**

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Rodolfo Steiner, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 13a. Comarca-Curucá; 31.º Termo; 31.º Município — Curucá e 83.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: limitando-se pela frente, com o Oceano; pela lateral direita, rio Mutucá; pela esquerda, pelo Igarapé Nanã e pelos fundos, com o Igarapé Arióca, medindo 500 metros de frente por 700 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêlê município de Curucá.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 17 de dezembro de 1957.

**José Alberto Soares Maia**  
Pelo Oficial Administrativo

(T — 21.011 — 18, 28|12|57 e 7|1|58)

**EDUCAÇÃO E CULTURA**

De ordem do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, Raimunda Soares Marques, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, removida "ex-officio", por ato do Governo da Escola do Rio Santo Antonio, município de Igarapé-miri, para a Escola do lugar Santa Rita, município de Juruti, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício do seu cargo, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E, para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital de chamamento, que será publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, para os fins legais.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição o escrevo e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Belém, 11|12|57.  
(a.) Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente. — Visto: Dr. Cunha Coimbra, Secretário.

(30 dias seguidos).

## A N Ú N C I O S

### E S C R I T U R A

Pública de transformação da sociedade mercantil em nome coletivo e de responsabilidade ilimitada — **Neves, Dias & Companhia**, em sociedade anônima, sob a denominação de **Fábrica Nazaré, S. A.**, como se segue:

Saibam quantos virem esta Escritura Pública que aos três (3) dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), da Era Cristã, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, em o meu cartório, à travessa Doutor Frutuoso Guimarães, número cento e nove (109), compareceram entre si justas e contratadas, como outorgantes e reciprocamente outorgados, a saber: 1) **Joaquim Dias**, português, casado, industrial, portador da Carteira de Estrangeiros, modelo 19, número 123.021, expedida em 30 de junho de 1939, pelo Departamento Estadual de Segurança Pública do Pará, residente e domiciliado nesta cidade, à travessa São Pedro, número vinte e cinco (25); 2) — **Manoel Dias Lopes**, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Padre Prudêncio, número cento e setenta e quatro (174); 3) — **Alberto Dias Neves**, português, casado, industrial, portador da Carteira de Estrangeiro, modelo 19, número 5.780, expedida em 11 de julho de 1953, pelo Departamento Estadual de Segurança Pública do Pará, residente e domiciliado nesta cidade, à rua Aristides Lobo, Vila Mariza, número sete (7); 4) — **Ladisláu de Almeida Moreira**, português, casado, industrial, portador da Carteira de Estrangeiro, modelo 19, número 3.114, expedida pelo Departamento Estadual de Segurança Pública do Pará, residente e domiciliado nesta cidade, à rua Cônego Siqueira Mendes, número cinquenta e um (51); 5) — **Newton Corrêa Vieira**, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado nesta cidade, à rua Doutor Malcher, número sessenta e nove (69); 6) — **Altair Corrêa Vieira**, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado nesta cidade à rua Doutor Malcher, número sessenta e nove (69); 7) — **Raimundo de Almeida Moreira**, brasileiro de nascimento, naturalizado cidadão norte-americano, casado, portador da Carteira de Estrangeiro, modelo 19, número 12.164, expedida pelo Departamento Estadual de Segurança Pública do Pará, em 15 de fevereiro de 1957, residente e domiciliado nesta cidade, à avenida Almirante Barroso, número mil oitocentos e cinquenta e sete (1.857); 8) — **Antonio Domingos Leitão**, português, casado, industrial, portador da Carteira de Estrangeiro, modelo 19, número 139.751, expedida em 16 de julho de 1941, pelo Departamento Estadual de Segurança Pública do Pará, residente e domiciliado nesta cidade, à rua Manoel Evaristo, número quatrocentos e quinze (415); 9) — **Maria da Graça Duarte Lopes**, brasileira, casada com o segundo outorgante e reciprocamente outorgado, senhor Manoel Dias Lopes, doméstica, residente e domiciliada nesta cidade, à rua Padre Prudêncio, número cento e setenta e quatro (174); 10) — **Maria dos Anjos Martins Dias**, brasileira, casada com o primeiro outorgante e reciprocamente outorgado, senhor Joaquim Dias, doméstica, residente e domiciliada nesta cidade, à travessa São Pedro, número vinte cinco (25); 11) — **Maria Helena Pina Neves**, brasileira, casada com o terceiro outorgante e reciprocamente outorgado, senhor Alberto Dias Neves, doméstica, residente e domiciliada nesta cidade, à rua Aristides Lobo, Vila Mariza, número sete (7); 12) — **Albertina Costa Vieira**, brasileira, casada com o quinto outorgante e reciprocamente outorgado, senhor Newton Corrêa Vieira, doméstica, residente e domiciliada nesta cidade, à rua Doutor Malcher, número sessenta e nove (69); e 13) — **Maria de Lourdes da**

**Silva Moreira**, brasileira, casada com o quarto outorgante e reciprocamente outorgado, senhor Ladisláu de Almeida Moreira, doméstica, residente e domiciliada nesta cidade, à rua Cônego Siqueira Mendes, número cinquenta e um (51); os presentes, pessoas do meu conhecimento e das testemunhas adiante nomeadas e no fim desta assinadas, de cuja identidade e capacidade jurídica dou fé. E, perante as mesmas testemunhas, pelos outorgantes e reciprocamente outorgados, me foi dito: I) — **Que** entre os três (3) primeiros outorgantes e reciprocamente outorgados, existe uma sociedade mercantil, em nome coletivo e de responsabilidade ilimitada, distinguida juridicamente sob a razão social de **Neves, Dias & Companhia**, com sede nesta cidade, à travessa Frutuoso Guimarães, números duzentos e onze (211) a duzentos e vinte e cinco (225), constituída por instrumento particular firmado aos dezessete (17) de julho de mil novecentos e cinquenta (1950), arquivado na Junta Comercial deste Estado sob o número 249/50, despacho de vinte e quatro (24) de julho de mil novecentos e cinquenta (1950), posteriormente aditado, retificado e ratificado, através de os instrumentos particulares firmados aos dezesseis (16) de março de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955) e dezesseis (16) de outubro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), arquivados, respectivamente, na mesma Junta Comercial deste Estado, aos vinte e três (23) de março de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955) e vinte e seis (26) de outubro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), sob números 150/55 e 620/56, firma essa ainda registrada na referida Junta Comercial deste Estado, sob número .... 147/50, despacho de vinte e quatro (24) de julho de mil novecentos e cinquenta (1950); II) — **Que** os três primeiros outorgantes e reciprocamente outorgados resolveram elevar o capital da sociedade **Neves, Dias & Companhia**, de que fazem parte, admitindo à mesma, como sócios solidários, os demais outorgantes e reciprocamente outorgados, nas condições adiante mencionadas; III) — **Que** o capital da sociedade **Neves, Dias & Companhia**, que atualmente é de hum milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000,00), dividido em três partes iguais de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00) cada uma, sendo cada uma a cada um dos três primeiros outorgantes e reciprocamente outorgados, fica, neste ato, elevado para sete milhões de cruzeiros (Cr\$ 7.000.000,00), assim distribuído e integralizado entre os atuais solidários: a) — o solidário Joaquim Dias fica com uma parte de hum milhão e cem mil cruzeiros (Cr\$ 1.100.000,00) no novo capital social, que se realiza integralmente neste ato, mediante a manutenção do seu atual capital integralizado de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00) na mesma sociedade e o débito de seiscentos mil cruzeiros ..... (Cr\$ 600.000,00) que se faz em sua conta particular, cujo saldo credor na mesma sociedade é bastante para tanto; b) — o solidário Manoel Dias Lopes fica com uma parte de hum milhão e cem mil cruzeiros (Cr\$ 1.100.000,00) no novo capital social, que a realiza integralmente neste ato, mediante a manutenção do seu atual capital de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00) já integralizado na sociedade e o débito de seiscentos mil cruzeiros ..... (Cr\$ 600.000,00), que se faz em sua conta particular, cujo saldo credor na mesma sociedade é bastante para tanto; c) — o solidário Alberto Dias Neves, fica com uma parte de hum milhão e cem mil cruzeiros (Cr\$ 1.100.000,00) no novo capital social, que realiza integralmente neste ato, mediante a manutenção do seu atual capital de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00) já integralizado na sociedade e o débito de seiscentos mil cruzeiros ..... (Cr\$ 600.000,00), que se faz em sua conta particular, cujo saldo credor na mesma sociedade é bastante para tanto; d) — o solidário Ladisláu de Almeida Moreira fica com uma parte de novecentos mil cruzeiros (Cr\$ 900.000,00)

no capital da sociedade que a realiza inteiramente neste ato, mediante a entrega que faz aos cofres sociais, de igual quantia em moeda corrente e legal do País; e) — o solidário Newton Corrêa Vieira fica com uma parte de novecentos mil cruzeiros (Cr\$ 900.000,00) no capital da sociedade, que a realiza inteiramente neste ato, mediante a entrega que faz aos cofres sociais, de igual quantia em moeda corrente e legal do País; f) — o solidário Altair Corrêa Vieira, fica com uma parte de Cr\$ 200.000,00 no capital da sociedade, que a realiza inteiramente neste ato, mediante a entrega que faz aos cofres sociais, de igual quantia em moeda corrente e legal do País; g) — o solidário Raimundo de Almeida Moreira fica com uma parte de Cr\$ 1.400.000,00, no capital da sociedade, que a realiza inteiramente neste ato mediante a entrega que faz aos cofres sociais, de igual quantia em moeda corrente e legal do País; h) — o solidário Antonio Domingos Leitão, fica com uma parte de Cr\$ 50.000,00 no capital da sociedade, que a realiza inteiramente neste ato, mediante a entrega que faz aos cofres sociais, de igual quantia em moeda corrente e legal do País; i) — a solidária Maria da Graça Duarte Lopes fica com uma parte de Cr\$ 50.000,00 no capital da sociedade, que a realiza inteiramente neste ato, mediante a entrega que faz aos cofres sociais, de igual quantia em moeda corrente e legal do País; j) — a solidária Maria dos Anjos Martins Dias fica com uma parte de Cr\$ 50.000,00 no capital da sociedade, que a realiza inteiramente neste ato, mediante a entrega que faz aos cofres sociais de igual quantia em moeda corrente e legal do País; k) — a solidária Maria Helena Pina Neves fica com uma parte de Cr\$ 50.000,00, no capital da sociedade, que a realiza inteiramente neste ato, mediante a entrega que faz aos cofres sociais, de igual quantia em moeda corrente e legal do País; l) — a solidária Albertina Costa Vieira fica com uma parte de Cr\$ 50.000,00, no capital da sociedade, que a realiza inteiramente neste ato, mediante a entrega que faz aos cofres sociais, de igual quantia em moeda corrente e legal do País; m) — a solidária Maria de Lourdes da Silva Moreira fica com uma parte de Cr\$ 50.000,00, no capital da sociedade, que a realiza inteiramente neste ato, mediante a entrega que faz aos cofres sociais, de igual quantia em moeda corrente e legal do País; IV) — Que, agora, na qualidade de únicos componentes da sociedade **Neves, Dias & Companhia**, os outorgantes e reciprocamente outorgados concluíram, no interesse e para melhor expansão dos seus negócios, pela necessidade de transformação da referida sociedade mercantil em nome coletivo e de responsabilidade ilimitada, em uma sociedade anônima, o que efetivamente fazem e tornam efetiva por força desta escritura e nos melhores termos de direito e, ainda, em conformidade com os artigos cento e quarenta e nove (149) e seguintes do Decreto-lei número dois mil seiscentos e vinte e sete (2.627), de vinte e seis (26) de setembro de mil novecentos e quarenta (1940); V) — Que a sociedade manterá o mesmo capital de sete milhões de cruzeiros (Cr\$ 7.000.000,00), já inteiramente subscrito e realizado na forma anteriormente exposta, dividido em sete mil (7.000) ações ordinárias, nominativas ou ao portador, do valor nominal de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) cada uma, passando a sociedade a reger-se pelo seguinte Estatuto: —

**ESTATUTO DA FÁBRICA NAZARÉ, S. A. — CAPÍTULO I — Da organização, sede, prazo e objeto. Artigo 1o.:** — A sociedade anônima denominada **Fábrica Nazaré, S. A.**, resulta da transformação da sociedade em nome coletivo e de responsabilidade ilimitada **Neves, Dias & Companhia** e se regerá pelo presente Estatuto. **Artigo 2o.:** — A sede e o fóro jurídico da sociedade é a cidade de Belém, Capital do Estado do Pará. **Artigo 3o.** — A sociedade terá prazo indeterminado de duração. **Artigo 4o.:** — A sociedade tem por objeto principal a exploração industrial de

bebidas e refrigerantes em geral, sendo-lhe, porém, facultada qualquer outra atividade industrial ou comercial não contrária às leis do país. **CAPÍTULO II — Do Capital social e das ações. Artigo 5o.:** — O capital social é de sete milhões de cruzeiros (Cr\$ 7.000.000,00), dividido em sete mil (7.000) ações ordinárias, ao portador ou nominativas, a escolha dos acionistas, do valor nominal de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) cada uma. **Parágrafo único:** — A interesse e pedido do acionista, a sociedade promoverá a conversão das ações ao portador em nominativas ou vice-versa. **Artigo 6o.:** — No caso de aumento do capital social, os acionistas terão preferência na respectiva subscrição, proporcionalmente ao número de ações que possuírem. **Artigo 7o.:** — A posse de uma ou mais ações importa, desde logo, na aquiescência e na aceitação, por parte do acionista, das disposições constantes deste Estatuto, bem como das deliberações que forem tomadas posteriormente nas Assembléias Gerais. **Artigo 8o.:** — A sociedade fica autorizada a emitir títulos múltiplos de ações a pedido dos acionistas que por eles se interessarem. **CAPÍTULO III — Das Assembléias Gerais. Artigo 9o.:** — Quando legalmente reunida, a Assembléia Geral representa, para todos os efeitos, a sociedade. A ela cabe resolver todos os negócios, tomar quaisquer decisões, aprovar e retificar todos os atos que interessarem à sociedade, observando o disposto no artigo décimo (10.) seguinte. **Artigo 10.** — As reuniões da Assembléia Geral serão anunciadas com antecedência de oito (8) dias, no mínimo, ao designado para sua realização, e de cinco (5) dias para as convocações posteriores, devendo ser sempre declarado, com a necessária clareza embora sucintamente, o objeto ou o fim da convocação. Não poderão ser tratados assuntos estranhos, impertinentes ou contrários ao fim da reunião convocada. **Artigo 11.:** — A Assembléia Geral será presidida por um dos Diretores que forem indicados pelos acionistas presentes, o qual convidará, para constituição da mesa, dois acionistas, que servirão de primeiro (1o.) e segundo (2o.) secretários. **Artigo 12.** — As deliberações da maioria dos acionistas nas Assembléias Gerais obrigarão sempre a minoria, segundo o regime das sociedades anônimas e serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco, ressalvadas, porém, as exceções previstas em lei e no presente Estatuto. **Artigo 13.:** — A cada ação corresponde um voto nas deliberações das Assembléias Gerais. **Artigo 14.:** — Os acionistas só se poderão fazer representar nas Assembléias Gerais por procurador devidamente habilitado através de instrumento de mandato e que provem, também, a qualidade de acionista. **Artigo 15.:** — A constituição do penhor ou caução não inibe o acionista de exercer os direitos da ação, como de receber dividendos, tomar parte e votar nas deliberações das Assembléias Gerais. **Artigo 16.:** — Os acionistas titulares de ações nominativas, só poderão votar nas Assembléias Gerais com as ações que na data em que fôr publicado o primeiro anúncio de convocação estiverem inscritos no competente registro da sociedade. **Artigo 17.:** — Os acionistas titulares de ações ao portador deverão depositá-las na sede da sociedade até três (3) dias antes do dia marcado para a realização da Assembléia Geral, sob pena de não poderem votar. **Artigo 18.:** — As transferências e conversões de ações ficarão suspensas desde o dia em que fôr convocada a Assembléia Geral até à sua realização, e antes da data marcada para a distribuição de dividendos pelo tempo que fôr necessário para a regularização dos trabalhos. **Artigo 19.:** — A reunião da Assembléia Geral Ordinária efetuar-se-á para prestação de contas e outras deliberações de sua competência, até trinta e um (31) dias de cada ano. **Artigo 20.:** — Para que a Assembléia Geral Ordinária possa válidamente funcionar e deliberar é indispensável que esteja presente um número de acio-

nistas, com direito a voto, que represente, pelo menos, uma quarta (1/4) parte do capital social. **Parágrafo único:** — Se o número previsto neste artigo não se reunir, uma nova reunião será convocada, declarando-se nos anúncios que se deliberará qualquer que seja a soma do capital social representado pelos acionistas que comparecerem.

**Artigo 21.:** — As reuniões das Assembléias Gerais Extraordinárias poderão ser convocadas tantas vezes quantas o exigirem os interesses sociais, a arbitrio da Diretoria ou do Conselho Fiscal ou dos acionistas, na conformidade das disposições da lei das sociedades anônimas. **Artigo 22.:** — A Assembléia Geral Extraordinária que tiver por objeto: a) a reforma do Estatuto social ou qualquer outro fim não previsto no artigo 105, do Decreto-lei número dois mil seiscentos e vinte e sete (2.627), de vinte e seis (26) de setembro de mil novecentos e quarenta (1940), somente se instalará em primeira ou segunda convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, dois terços do capital social, com direito a voto; b) — qualquer dos fins previstos no artigo cento e cinco (105), do Decreto-lei número dois mil seiscentos e vinte e sete (2.627), de vinte e seis (26) de setembro de mil novecentos e quarenta (1940), só terá válidas as suas deliberações quando aprovadas por acionistas que representem metade, no mínimo, do capital social com direito a voto. **Parágrafo único:** — Ocorrendo que nem na primeira, nem na segunda reunião compareça o número mínimo de acionistas previsto em cada um dos casos enumerados neste artigo (letras a) e b), convocar-se-á uma terceira reunião com a declaração de que a Assembléia poderá deliberar seja qual for a soma do capital social representado pelos acionistas a ela presentes. **CAPÍTULO IV — Da administração social. Artigo 23.:** — A sociedade será administrada por uma diretoria composta de sete (7) membros, acionistas ou não, residentes no país, sendo: Diretor-Presidente; Diretor Vice-Presidente; Diretor Industrial; Diretor Comercial; Diretor-Secretário; Subdiretor Industrial; Subdiretor Comercial. **Artigo 24.:** — Os diretores serão eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de três (3) anos, podendo ser reeleitos, expirando o seu mandato com a eleição e posse dos que os devam substituir. **Parágrafo único:** — As disposições do presente artigo aplicam-se igualmente aos subdiretores. **Artigo 25.:** — Antes de entrar em exercício, os Diretores serão empossados mediante assinatura do termo de posse lavrado no livro de "Atas das Reuniões da Diretoria" e após cautionar a responsabilidade da sua gestão com cinquenta (50) ações da sociedade, não podendo estas ser alienadas enquanto não forem aprovadas pela Assembléia Geral as contas do período em que tiverem exercido o mandato. **Parágrafo único:** — A caução prevista neste artigo poderá ser prestada diretamente pelo diretor afiançado ou por terceira pessoa a seu favor. **Artigo 26o.:** — Em caso de vaga de diretor ou subdiretor, a Diretoria imediatamente elegerá o seu substituto, que exercerá o cargo até à primeira Assembléia Geral Ordinária, que o proverá definitivamente, pelo resto do tempo do mandato do substituído. **Parágrafo único:** — Em caso de falta, ausência ou no impedimento temporário de qualquer diretor ou subdiretor, ou faltoso, ausente ou impedido, com a aprovação dos demais membros da diretoria, designará o seu substituto, que exercerá o cargo durante o tempo da falta, ausência ou impedimento e sob a responsabilidade do substituído. **Artigo 27.:** — Os diretores e sub-diretores terão a remuneração mensal, sempre igual para todos, que for fixada pela Assembléia Geral que os eleger, remuneração essa que lhes será concedida a título de honorários pelos seus serviços de administração da sociedade. **Parágrafo primeiro (1o.):** — Além da remuneração prevista neste artigo, os diretores e subdiretores farão jus ainda a uma gratificação anual, a título de comissão, corres-

pondente a sete por cento (7%) do lucro líquido verificado nos balanços, calculada depois da fixação ou instituição das provisões, porém antes da constituição das reservas. A comissão a que se refere este parágrafo será distribuída em partes iguais entre os membros da diretoria, cabendo, portanto, um por cento (1%) para cada um. **Parágrafo segundo (2o.):** — Os diretores perderão o direito à comissão prevista neste artigo sempre que não seja distribuído um dividendo igual ou superior a dez por cento (10%), entre os acionistas. **Parágrafo terceiro (3o.):** — Os Diretores somente poderão levantar o valor da sua comissão concedida nos termos deste artigo e seus parágrafos anteriores, depois da aprovação dos respectivos balanços pelas Assembléias Gerais Ordinárias que os apreciar. **Artigo 28.:** — A diretoria fica investida de plenos poderes para praticar todos os atos de gestão relativos ao fim e objeto da sociedade, praticando sem nova autorização dos acionistas tudo o que adiante se segue, entendendo-se os poderes aqui expressos como ampliados e não restringindo a autorização concedida neste Estatuto, a saber: a) — administrar todos os negócios da sociedade, promovendo tudo o que disser respeito aos interesses sociais; b) — executar fielmente este Estatuto; c) — convocar as assembléias gerais, na forma da lei; d) — executar as deliberações das assembléias gerais; e) — apresentar os relatórios, balanços e contas de exercício; f) — propor os dividendos a serem distribuídos aos acionistas; g) — constituir advogados e procuradores, que representem a sociedade em juízo e fora d'ele; h) — transigir, renunciar direitos, hipotecar ou empenhar bens sociais, contratar obrigações e alienar bens e direitos; i) — nomear, contratar, suspender e demitir empregados e agentes, que auxiliem na gestão dos negócios sociais, fixando os respectivos vencimentos e remunerações, tudo porém, por proposta do diretor comercial ou do diretor industrial, conforme se trata de pessoal afeto a cada um desses setores; j) — organizar regulamentos internos sempre que se tornarem necessários; k) — tomar todas as resoluções necessárias ou relativas ao bom andamento dos negócios da sociedade, de modo a poder esta preencher satisfatoriamente o fim a que é destinada; l) — nomear substitutos de diretores ausentes ou impedidos temporariamente, tudo mediante indicação do substituído; m) — nomear substitutos para vagas de diretores renunciantes, nos termos do artigo 26o.; n) — autorizar e fixar gratificações que porventura possam ser concedidas aos auxiliares da sociedade. **Artigo 29o.:** — Compete particularmente ao diretor-Presidente: a) — representar a sociedade, ativa ou passivamente e em juízo ou fora d'ele; b) — presidir as reuniões da Diretoria; c) — superintender os negócios sociais; d) — assinar, conjuntamente com qualquer outro diretor ou subdiretor, os papéis que constituam obrigações para a sociedade e, notadamente, os seguintes atos: assinar despachos, termos de responsabilidade e de fiança; assinar e endossar conhecimentos de embarque; sacar, emitir, endossar, avalizar e aceitar cheques, promissórias, letras de câmbio ou duplicatas de vendas mercantis; e assinar propostas de descontos de títulos em Bancos; caucionar títulos em Bancos; e) — emitir, conjuntamente com outro diretor, as ações da sociedade, ou seus títulos múltiplos; f) — cumprir e fazer cumprir este Estatuto e mais as resoluções das Assembléias Gerais de Acionistas e da Diretoria. **Parágrafo único:** — As funções previstas nas letras d) e e) deste artigo podem, também, ser livremente desempenhadas pelo Diretor Vice-Presidente, independentemente de substituição de função ou da ausência do Presidente. **Artigo 30.:** — Compete particularmente ao Diretor Vice-Presidente: a) — substituir o Diretor-Presidente em todas as suas funções, quer na sua presença, quer na sua ausência, auxiliando-o quando for pedida a sua cooperação. Serão

tidos como válidos os atos praticados pelo diretor vice-presidente e definidos nas letras d) e e) do artigo vigésimo nono (29o.), desde que conte com a assinatura de qualquer outro membro da diretoria, nada afetando a presença ou ausência do diretor-presidente; b) — cooperar com os demais diretores para o bom andamento dos negócios sociais.

**Artigo 31.** : — Compete particularmente ao Diretor-Industrial: a) — administrar o setor industrial da sociedade; b) — propor ao diretor comercial as compras de toda a matéria prima, ingredientes e tudo o mais relativo à fabricação dos produtos objeto da sociedade; c) — encarregar-se das relações da sociedade com os auxiliares do setor industrial; d) — cooperar com os demais diretores para o bom andamento dos negócios sociais; e) — assinar com o Diretor-Presidente ou com o Diretor Vice-Presidente os atos e documentos referidos nas letras d) e e) do artigo vigésimo nono (29o.).

**Artigo 32.** : — Compete particularmente ao Diretor Comercial: a) — administrar o setor comercial da sociedade, na parte relativa à colocação dos produtos de fabricação ou de comércio da sociedade; b) — superintender o movimento de "Caixa" da sociedade, encarregando-se da guarda de todos os valores pertencentes ou confiados à sociedade, efetuando pagamentos ou recebimento concernentes à sociedade; c) — encarregar-se das relações da sociedade com os auxiliares do setor comercial; d) — promover a propaganda para a melhor colocação dos produtos objetos da sociedade, dentro da verba preestabelecida pela Diretoria; e) — efetuar, por proposta do Diretor Industrial, as compras de matéria prima, ingredientes e tudo mais necessário à fabricação dos produtos objetos da sociedade; f) assinar com o diretor-presidente ou com o diretor vice-presidente os atos e documentos referidos nas letras d) e e) do artigo vigésimo nono (29o.); g) — cooperar com os demais diretores para o bom andamento dos negócios sociais.

**Artigo 33.** : — Compete particularmente ao Diretor Secretário: a) — orientar a Contabilidade e os arquivos sociais; b) — encarregar-se da correspondência oficial da sociedade; c) — ter sob sua guarda os livros e documento da sociedade, quer sejam de Contabilidade ou não; d) — lavrar atas das reuniões da Diretoria; e) — cooperar com os demais diretores para o bom andamento dos negócios sociais; f) — assinar com o Diretor-Presidente ou com o Diretor Vice-Presidente os atos e documentos referidos nas letras d) e e) do artigo vigésimo nono (29o.).

**Artigo 34o.** : — Compete particularmente ao Subdiretor Industrial: a) — auxiliar o diretor industrial nas tarefas de administração do setor industrial da sociedade; b) — cooperar com os demais diretores para a boa gestão dos negócios sociais; c) — assinar com o Diretor-Presidente ou com o Diretor Vice-Presidente os atos e documentos referidos nas letras d) e e) do artigo 29.

**Artigo 35.** : — Compete particularmente ao Subdiretor Comercial: a) — auxiliar o diretor comercial nas tarefas de administração do setor comercial da sociedade; b) — cooperar com os demais diretores para a boa gestão dos negócios sociais; c) — assinar com o Diretor-Presidente ou com o Diretor Vice-Presidente os atos e documentos referidos nas letras d) e e) do artigo 29.

**Artigo 36.** : — É válida toda deliberação da Diretoria desde que tomada por maioria de votos, computados na razão de um voto para cada diretor ou subdiretor.

**CAPÍTULO V — Do Conselho Fiscal.** **Artigo 37.** : — O Conselho Fiscal será composto de três (3) membros efetivos e de três (3) suplentes, eleitos pela Assembléia Geral Ordinária, com mandato por um ano, podendo ser reeleito.

**Artigo 38.** : — O Conselho Fiscal terá as atribuições que a lei lhe confere e deverá assistir às reuniões da Diretoria, quando fôr para isso convocado.

**Artigo 39.** : — A remuneração dos membros efetivos do Conselho Fiscal será fixada pela Assembléia Geral que os elege.

**CAPÍTULO VI — Do exercício social.** **Artigo 40.** : — O ano social correrá de primeiro (1o.) de

maio a trinta (30) de abril. **Artigo 41.** : — No fim de cada exercício social, isto é, a trinta (30) de abril de cada ano, proceder-se-á, obrigatoriamente, a um balanço geral em todos os valores ativos e passivos da sociedade, com a observância das prescrições legais, para o fim de apurar o resultado econômico-financeiro do exercício.

**Artigo 42.** : — É obrigatória a constituição de provisões para atender ao desgaste ou desuso dos valores integrantes do ativo imobilizado e permitidas pela legislação fiscal vigente. É também obrigatória a constituição de provisões para atender aos créditos que porventura venham a ser considerados incobráveis, observada a legislação fiscal atinente ao caso.

**Parágrafo único** : — A constituição de qualquer uma das provisões previstas neste artigo independem da verificação de lucro líquido ou final em cada exercício.

**Artigo 43.** : — Constatada a ocorrência de prejuízo no encerramento dos balanços a que se refere o artigo quadragésimo primeiro (41o.) deste Estatuto, deverá dito prejuízo ser contabilizado integralmente em uma conta de função transitória e integrante do ativo pendente ou de regularização, para o fim de ser compensado com os lucros que porventura venham a ser obtidos nos três exercícios subsequentes.

**Parágrafo único** : — Não é permitido deixar permanecer por mais de três (3) anos o prejuízo contabilizado na forma anterior.

**Artigo 44.** : — Verificada a existência de lucros no encerramento dos balanços a que se refere o artigo quadragésimo primeiro (41o.) deste Estatuto, proceder-se-á da seguinte forma, quanto à sua distribuição ou aplicação: a) — calcular-se-á a comissão de sete por cento (7%) que deverá ser distribuída em partes iguais entre os membros da Diretoria, observado o disposto no Parágrafo segundo, do artigo vigésimo sétimo (27o.) deste Estatuto; b) — calcular-se-á a importância correspondente a cinco por cento (5%) para a constituição do Fundo de Reserva Legal, o qual nunca poderá ser superior a cinquenta por cento (50%) do capital da sociedade; c) — calcular-se-á a importância correspondente a cinco por cento (5%) para a constituição do Fundo de Reserva Estatutário, que também não poderá exceder de cinquenta por cento (50%) do capital social e que terá a finalidade de reforçar o patrimônio da sociedade e fazer face a qualquer prejuízo final porventura verificado no encerramento dos balanços de exercício, observado, porém, o disposto no artigo quadragésimo terceiro (43o.) deste Estatuto; d) — calcular-se-á a importância correspondente a cinco por cento (5%) para a constituição do Fundo de Reserva para Aumento de Capital, o qual se destinará a atender às necessidades de aumento do capital social e será sempre aplicado nesse fim quando o seu valor atingir a cinquenta por cento (50%) do capital da sociedade; e) — calcular-se-á a quantia correspondente a cinco por cento (5%) para a constituição do "Fundo de Reserva para Garantia de Dividendos", que se destinará a garantir a distribuição de um dividendo mínimo de seis por cento (6%) aos acionistas, sempre que os resultados finais do exercício sejam deficitários ou insuficientes para tanto. O "Fundo de Reserva para Garantia de Dividendos" não poderá ultrapassar o montante do capital social; f) — calculadas as percentagens instituídas nas letras anteriores deste artigo, o saldo final do lucro líquido apurado deverá ser posto à disposição da Assembléia Geral, que, por proposta da Diretoria, fixará os dividendos a distribuir e determinará o modo de aplicação de qualquer outro saldo que porventura ainda venha a subsistir.

**Artigo 45.** : — A efetivação de aumento de capital da sociedade mediante utilização do respectivo Fundo ou de outro qualquer, obrigará a sociedade a distribuir novas ações aos acionistas, a título de bonificação, proporcionalmente ao valor das suas ações.

**CAPÍTULO VII — Disposições Gerais.** **Artigo 46.** : — É vedado aos Diretores praticar atos de liberalidade em nome da sociedade.

**Artigo 47.** : — Os diretores ficam

proibidos de contrair empréstimos perante a sociedade. **Artigo 48.** — Entende-se por diretor qualquer um dos membros da Diretoria, inclusive os subdiretores. **Artigo 49.** — Os casos omissos neste Estatuto serão regulados e decididos de acordo com a lei das sociedades anônimas. VI) — Que, em conformidade com o Estatuto acima, que aceitam e aprovam tal, como se acha transcrito nesta escritura, os outorgantes e reciprocamente outorgados, na qualidade de únicos componentes da sociedade em nome coletivo e de responsabilidade ilimitada, **Neves, Dias & Companhia**, transformando-a, como de fato transformada já está, em sociedade anônima, sob a denominação de **Fábrica Nazaré, S. A.**, subscrevem todo o seu capital social na importância de sete milhões de cruzeiros (Cr\$ 7.000.000,00), convertendo as suas respectivas partes de capital na transformada, em sete mil (7.000) ações ordinárias, nominativas ou ao portador, conforme a preferência dos acionistas e registro no livro especial, do valor nominal de hum mil cruzeiros ..... (Cr\$ 1.000,00) cada uma, distribuídas da seguinte forma entre os acionistas: a) — o acionista Joaquim Dias, fica com mil e cem (1.100) ações, no valor total de hum milhão e cem mil cruzeiros (Cr\$ 1.100.000,00), sendo seiscentas (600) ações ao portador e quinhentas (500) nominativas; b) — o acionista Manoel Dias Lopes fica com mil e cem (1.100) ações, no valor total de hum milhão e cem mil cruzeiros (Cr\$ 1.100.000,00), sendo seiscentas (600) ações ao portador e quinhentas (500) nominativas; c) — o acionista Alberto Dias Neves fica com mil e cem (1.100) ações, no valor total de hum milhão e cem mil cruzeiros ..... (Cr\$ 1.100.000,00), sendo seiscentas (600) ações ao portador e quinhentas (500) nominativas; o acionista Ladisláu de Almeida Moreira, fica com novecentas (900) ações, no valor total de novecentos mil cruzeiros (Cr\$ 900.000,00), sendo quatrocentas (400) ações ao portador e quinhentas (500) nominativas; e) — o acionista Newton Corrêa Vieira, fica com novecentas (900) ações, no valor total de novecentos mil cruzeiros (Cr\$ 900.000,00), sendo quatrocentas (400) ações ao portador e quinhentas (500) nominativas; f) — o acionista Altair Corrêa Vieira fica com duzentas (200) ações nominativas, no valor total de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00); g) — o acionista Raimundo de Almeida Moreira fica com mil e quatrocentas (1.400) ações, no valor total de hum milhão e quatrocentos mil cruzeiros ((Cr\$ 1.400.000,00), sendo novecentas (900) ações ao portador e quinhentas (500) nominativas; h) — o acionista Antonio Domingos Leitão fica com cinquenta (50) ações, no valor total de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00), todas nominativas; i) — a acionista Maria da Graça Duarte Lopes, fica com cinquenta (50) ações ao portador, no valor total de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00); j) — a acionista Maria dos Anjos Martins Dias fica com cinquenta (50) ações ao portador, no valor total de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00); k) — a acionista Maria Helena Pina Neves fica com cinquenta (50) ações ao portador, no valor total de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00); l) — a acionista Albertina Costa Vieira fica com cinquenta (50) ações ao portador, no valor total de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00); m) — a acionista Maria de Lourdes da Silva Moreira fica com cinquenta (50) ações ao portador, no valor total de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00); VII) — Que estando, assim subscrito e realizado todo o capital social, pois se trata de transformação de sociedade existente e em pleno funcionamento, é dispensado o depósito de qualquer quantia em dinheiro, subsistindo a personalidade jurídica da sociedade, apenas com a modificação da sua forma, prosseguindo com todo o ativo e passivo da sociedade transformada, sem solução de continuidade tanto em sua vida mercantil como jurídica, como sucessora da mesma, com efeito retroativo, para todos os fins de direito e fiscal, a

partir de primeiro de novembro corrente (10.-11-1957). VIII) — Que a primeira diretoria fica composta dos seguintes acionistas, cujo mandato somente se expirará na data em que forem empossados os seus substitutos a serem eleitos pela primeira assembléa geral ordinária do exercício de mil novecentos e sessenta (1960): Diretor-Presidente — **Manoel Dias Lopes**, brasileiro, casado, industrial; Diretor Vice-Presidente — **Newton Corrêa Vieira**, brasileiro, casado, industrial; Diretor Comercial — **Ladisláu de Almeida Moreira**, português, casado, industrial; Diretor Industrial — **Joaquim Dias**, português, casado, industrial; Diretor-Secretário — **Alberto Dias Neves**, português, casado, industrial; Subdiretor Comercial — **Altair Corrêa Vieira**, brasileiro, casado, industrial; Subdiretor Industrial — **Raimundo de Almeida Moreira**, naturalizado cidadão norte-americano, casado, industrial; IX) — Que é fixado em dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) mensais os honorários de cada um dos membros da diretoria, inclusive subdiretores e presidente, a título de remuneração pelos seus trabalhos de administração social; X) — Que o primeiro Conselho Fiscal será composto dos seguintes membros, cujo mandato se expirará na data da posse dos que forem eleitos para substituí-los, pela primeira assembléa geral ordinária que se realizar no exercício de mil novecentos e cinquenta e oito (1958): **Membros efetivos** — Doutor Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau; Doutor Paulo Rúbio de Souza Meira; Dorival Mônico Belúcio; **Suplentes** — Manoel Alves de Souza; Mário Fernandes Conde e Vitorino Neves Dias Lopes; XI) **Que os membros do Conselho Fiscal perceberão, quando em exercício, os honorários mensais de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) cada um. — E por assim estarem justos e contratados, e se houverem mutuamente obrigado, mandaram lavrar a presente, que outorgaram, pediram e aceitaram, e eu, tabelião, como pessoa autorizada por lei, aceito, a bem de quem, ausente, de direito fôr. — Bilhete de Distribuição. O Senhor Tabelião Chermont, pode lavrar a escritura de transformação da sociedade mercantil em nome coletivo e de responsabilidade ilimitada "Neves, Dias & Companhia" em sociedade anônima, sob a denominação de "Fábrica Nazaré S.A.", no valor de sete milhões de cruzeiros ..... (Cr\$ 7.000.000,00). Pará, três (3) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957). A distribuidora. Inês Miranda. (Estava selado). — Imposto do selo federal: — Paga o competente selo federal, na importância de trinta e três mil cruzeiros (Cr\$ 33.000,00), proporcional a cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 5.500.000,00), conforme a Guia adiante transcrita, e mais a taxa de Educação e Saúde, em estampilha abaixo colada e inutilizada. Guia. Segunda (2a.) Via. Pagamento do Imposto do selo federal proporcional Por Verba. Vai a sociedade que gira nesta praça sob a razão social "Neves, Dias & Companhia", pagar, na Alfândega desta cidade, o imposto do selo federal — Por verba, na importância de trinta e três mil cruzeiros ..... (Cr\$ 33.000,00), proporcional a cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 5.500.000,00), com quanto vai aumentar o seu capital social que, sendo de hum milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000,00), passa a ser de sete milhões de cruzeiros (Cr\$ 7.000.000,00), consoante escritura pública a ser lavrada nas notas do cartório a meu cargo e pela qual o número de sócio, que era de três (3), passa a ser de treze. Belém, três (3) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957). — O Tabelião, Edgar Chermont. Alfândega de Belém. Foi pago na primeira via, pela verba número cinco mil seiscentos e dezesseis (5.616), o imposto do selo proporcional no valor de trinta e três mil cruzeiros (Cr\$ 33.000,00). Segunda (2a.) Seção, três (3) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957). G. Lemos. Encarregado do selo. — Ministério da Fazenda. Divisão do Imposto de Renda. Delegacia Regional no Pará. — Certi-**

dão número — mil seiscentos e setenta — cinquenta e sete (1.670/57). Em cumprimento ao despacho do senhor Delegado, exarado no processo número quatro mil cento e trinta e sete (4.137), de dezenove (19) de agosto de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), certifico que a firma "Neves, Dias & Companhia", para o fim especial de prova perante a Junta Comercial deste Estado, está quite com a Fazenda Federal, com referência ao imposto de renda, segundo informa o cadastro desta Delegacia. Esta certidão, entretanto, não libera a firma interessada de qualquer lançamento ou cobrança futuro nos termos do Regulamento vigente do Imposto de Renda. E, para constar, eu, Severino Lira Neiva, escrevente datilógrafo, da Divisão do Imposto de Renda, com exercício nesta Delegacia Regional, lavrei a presente certidão aos quatro (4) dias do mês de setembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), a qual vai subscrita pelo senhor Guajarino Maciel Braga, Delegado Regional do Imposto de Renda no Pará. Belém, quatro (4) de setembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957). Guajarino Maciel Braga. (Estava selado). — E lida às partes, que a acharam conforme, assinam com as testemunhas presentes, Maria da Glória Oliveira Nunes e Hildeberto Bruno dos Reis, brasileiros, maiores, pessoas do meu conhecimento e residentes nesta cidade, do que dou fé. Eu, José Maria Gonçalves Mousinho, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Edgar da Gama Chermont, tabelião, subscrevo e assino. O tabelião, Edgar da Gama Chermont. Belém, 3 de dezembro de 1957. — JOAQUIM DIAS. MANOEL DIAS LOPES. ALBERTO DIAS NEVES. LADISLAU DE ALMEIDA MOREIRA. NEWTON CORRÊA VIEIRA. ALTAIR CORRÊA VIEIRA. RAIMUNDO DE ALMEIDA MOREIRA. ANTONIO DOMINGOS LEITÃO. MARIA DA GRAÇA DUARTE LOPES. MARIA DOS ANJOS MARTINS DIAS. MARIA HELENA PINA NEVES. ALBERTINA COSTA VIEIRA. MARIA DE LOURDES DA SILVA MOREIRA. Test.: — Maria da Glória Oliveira Nunes. Hildeberto Bruno dos Reis. (Está colada e inutilizada uma estampilha federal da taxa de Educação e Saúde, no valor de Cr\$ 1,50). Era o que se continha em a referida escritura, que bem e fielmente fiz trasladar do aludido livro, ao qual me reporto na mesma data, ao princípio declarada, para fins de direito. Eu, Edgar da Gama Chermont, Tabelião, subscrevo e assino em público e raso.

Em E.G.C. da verdade.

Belém, 3 de dezembro de 1957.

(a.) Edgar da Gama Chermont.

Pagou os Emolumentos na 1.ª via na importância de de hum mil e sessenta cruzeiros (Cr\$ 1.060,00).

Recebedoria, em 23 de dezembro de 1957.

O funcionário (a.) ilegível.

#### JUNTA COMERCIAL DO PARÁ

Esta Transformação em três vias foi apresentada no dia 23 de dezembro de 1957 e mandada arquivar por despacho do Diretor, na mesma data, contendo 13 folhas de números 3431/3443, que vão por mim rubricadas com o apelido Gama Azevedo, de que faço uso. Tomando na ordem de arquivamento o número 833/957, a parte pagou o competente selo na importância de Cr\$ 101,50, em estampilhas federais devidamente inutilizadas na 1.ª via. E, para constar eu, João Maria da Gama Azevedo, Primeiro-Oficial, fiz a presente nota.

Secretaria da Junta Comercial do Pará, em Belém, 23 de dezembro de 1957.

O Diretor: — OSCAR FACIOLA.

(Ext. 28/12/57)

#### EXPORTADORA BOAVISTENSE S. A. —

#### INDÚSTRIA E COMÉRCIO

#### ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

#### Primeira Convocação

De conformidade com a deliberação da Assembléia Geral Extraordinária de 23 de dezembro de 1957, convocamos os senhores acionistas desta Sociedade para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 29 de janeiro de 1958, às 20 horas, na sede social, no lugar "Moderna", município do Acará, neste Estado, a fim de deliberar sobre os seguintes assuntos:

a) Declarar a firma em regime de liquidação e nomear o liquidante e o Conselho Fiscal;

b) Mudar a sede para Belém e fechar o escritório que funciona, provisoriamente, à rua Rodrigues dos Santos, 50;

c) Autorizar a venda dos móveis e utensílios do escritório em Belém.

Moderna — Acará, 26 de dezembro de 1957.

GABRIEL LAGE DA SILVA  
Presidente da Assembléia Geral

(T. — 21.074 — 28-12-57)

#### PARTIDO LIBERTADOR CONVENÇÃO REGIONAL

#### Convocação

De acordo com o artigo 17 dos Estatutos do PARTIDO LIBERTADOR, convoco a Convenção Regional ordinária para o dia 28-12-57, às 20:00 horas, na sua sede social, à travessa das Mercedes, n. 108, para eleger os seus órgãos dirigentes, conforme está previsto nos itens b) e c) do artigo 16, Título 3.º dos referidos Estatutos.

(a.) Dr. ISALTINO GONÇALVES NOBRE,  
Presidente

(T. — 21.070 — 28-12-57)

#### ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478 de 20 de Fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Solicitadores desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, a acadêmica de Direito Italzira Bitencourt Rodrigues, brasileira, casada, residente e domiciliada nesta Capital, à rua dos Pariquis, n. 1.582.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará, em 24 de dezembro de 1957. — (a.) Emílio Martins, 1.º Secretário.

(T — 21.069 — 27, 28, 29, 31/12/57 e 1/1/58)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478 de 20 de Fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito, Wilton Vieira de Nóvoa, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na cidade de Santarém, Estado do Pará.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará, em 24 de dezembro de 1957. — (a.) Emílio Martins, 1.º Secretário.

(T — 21.068 — 27, 28, 29, 31/12/57 e 1/1/58)





ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI

BELÉM — SÁBADO, 23 DE DEZEMBRO DE 1957

NUM. 5.005

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 1.259  
Reclamação cível — Capital  
Reclamante — Michel Jacob Gantuss.

Reclamado — O Dr. Juiz de Direito da 8a. Vara.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de reclamação criminal da comarca da Capital, em que são: reclamante, Michel Jacob Gantuss; e reclamado, o dr. Juiz de Direito da 8a. Vara.

Acórdam em Tribunal de Justiça, unanimemente, indeferir a reclamação, na qual o reclamante se insurgiu contra a designação de dis para o seu julgamento pelo Tribunal do Júri, por ter o dr. Juiz reclamado decidido com a lei. Assim é que era o segundo adiamento pleiteado, e a isso se opõe o estabelecido no parágrafo único do art. 449 do Cód. de Proc. Penal, quando dispõe: "O julgamento será adiado, somente uma vez devendo o réu ser julgado, quando chamado pela segunda vez".

O juiz nada mais fez do que cumprir a lei, cortando ainda a proscritinação do julgamento de um crime praticado a cerca de dois anos.

Comunique-se imediatamente ao dr. Juiz presidente do júri esta decisão.

Custas da lei.  
Belém, 25 de novembro de 1957. — (a.) Curcino Silva.

ACÓRDÃO N. 1.260  
Pedido de Providências e H. Corpus da Capital

Requerente — O advogado Roberto Santos.

Requerido — Emanuel Cirilo Carvalho.

Relator — Des. Presidente do Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de habeas-corpus da comarca da Capital, em que são: impetrantes, os bachareis Roberto Santos e Alcino Barbosa; e paciente, Emanuel Cirilo de Carvalho.

Acórdam, em Tribunal de Justiça, unanimemente, conceder a ordem de habeas-corpus impetrada em favor de Emanuel Cirilo de Carvalho a fim de que, prestada a fiança arbitrada, seja ele posto incontinentem em liberdade.

E tendo em vista a representação feita pelo sr. dr. Juiz de Direito da comarca de Baião, na qual acusa o delegado de polícia local de não ter cumprido a ordem de relaxamento da prisão por ele determinado, em cum-

primento ao § 22 do art. 141 da Constituição Federal, sob a alegação de obedecer ordens do dr. Chefe de Polícia e do delegado do interior, presente na cidade, e de ter prendido o paciente, não obstante ter exibido salvo-conduto; e, atendendo a que violentamente foi o indiciado, ora paciente, conduzido do distrito da culpa para esta Capital sem que o inquérito fosse presente ao juiz da comarca para o início da instrução criminal, num flagrante desrespeito as normas processuais; e atendendo a que o dr. Juiz de Direito foi desacatado pelo aludido delegado do interior Alberto Fernandes Pereira, conforme o relatório do dr. Juiz de Direito, a fls., o Tribunal, por maioria de votos, decide mandar extrair cópias autenticadas de todo o processado, inclusive relatório e representação do dr. Juiz de Direito e remetê-las ao exmo. sr. dr. Procurador Geral do Estado, para o efeito de ser apurada a responsabilidade das autoridades policiais já aludidas e envolvidas nesses fatos.

Custas na forma da lei.  
Belém, 21 de novembro de 1957. — (a.) Curcino Silva, P. e relator.

ACÓRDÃO N. 1.261  
Agravo da Capital  
Agravante — Guilherme Freitas.

Agravada — A herança de Pedro Pereira Bulhosa.

Relator — Des. Aluísio da Silva Leal.

EMENTA: I — Ao marido compete, privativamente, a contestação da legitimidade do filho havido de sua mulher. Se não houver, em vida do marido, a ação d'este, ou qualquer manifestação solene de repúdio a essa filiação, subsiste intacta a presunção judicial, do art. 337, do Cod. Civ. Brasileiro.

II — Não podem, em consequência, seus herdeiros contestar essa legitimidade, e o filho, em última análise, repudiar a situação resultante, do filho legítimo para investigar uma paternidade ilegítima, supostamente resultante de uma alegada adúlterinidade a mãe.

III — E também, não pode o filho, nessas condições, invocar os benefícios da lei n. 833, de 31 de outubro de 1949, quando não foi contestada em vida, por seu pai, sua filiação, e estando em pleno vigor, ou seja sem alteração em face daquele mesmo diploma legal, o art. 344 do Citado Cod. Ci-

vil.

IV — Dada a verificação da existência entre duas ações da triplíce identidade de objeto, causa e litigantes, é de se reconhecer a caracterização da coisa julgada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos cíveis de agravo da comarca da Capital, entre partes: agravante, Guilherme Freitas; agravada, a herança de Pedro Pereira Bulhosa.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, negar provimento ao agravo interposto, para confirmar, como confirmam, o despacho agravado, que é conforme o direito e as provas dos autos, pagas as custas pelo agravante, adotando, para assim decidirem, o relatório de fls. 28 — 28v. e as razões que se seguem:

I — Guilherme Freitas agravou do despacho do doutor juiz da sétima Vara desta Capital, o qual julgou procedente a exceção de coisa julgada, oposta pelos herdeiros de Pedro Pereira Bulhosa, para mandar suspender o curso da ação de declaração de filiação e petição de herança, que o agravante havia proposto, em julho passado, contra os citados herdeiros.

II — Esse respeitável despacho, muito acertadamente, chegou à conclusão de que os motivos, que orientaram a decisão do Venerando Acórdão n. 19.189, de 3 de setembro de 1945, d'este Egrégio Tribunal, permanecem inalterados, no momento presente para o fim de considerar o objeto do autor exceto ilícito ou imoral, e de que, ainda, como não resta a menor dúvida, trata-se, na ação atual de uma ras judicats, dada a triplíce identidade de pessoas, objeto e causa, com a ação primeiramente proposta.

O aludido Acórdão confirmou a decisão do então Juiz de primeira instância, hoje o muito ilustre desembargador Alvaro Pantoja absolvendo da instância o réu Pedro Pereira Bulhosa, de acordo com o disposto no inciso III, do art. 201, do Cod. de Proc. Civil, por considerar que o objeto da autora, D. Etelvina de Freitas Virgolino, como representante legal de seu filho Guilherme Freitas menor a esse tempo, era imoral ou ilícito.

III — E essa primeira decisão se fundou no fato de ser esse referido Guilherme Freitas filho legítimo, desde que o mesmo foi concebido e nasceu, na constância do matrimônio da citada Etelvina de Freitas Virgolino com Romualdo da Mota Virgolino, e essa legitimidade jamais foi contestada por este último. E, de acordo com o que dispõe o art. 344, do Cod. Civil, ao marido in-

cumbe, privativamente, o direito de contestar a legitimidade dos filhos nascidos de sua mulher, dentro dos prazos estabelecidos no art. 178, §§ 3.º e 4.º. Uma vez que o marido tenha iniciado a ação, esta passa aos herdeiros. O nosso Cod. Civil estabeleceu que, somente no caso de ter sido iniciada a ação passa esta aos herdeiros, afastando-se das modernas legislações, como a francesa, que dão direito aos herdeiros de a iniciar se o marido morre dentro do prazo estabelecido para a contestação. Eduardo Espindola. A Família no Dirt. Civ. Bras., Pag. 509).

A ação do marido, contestando a paternidade legítima, é, pois uma ação prejudicial da ação de investigação de paternidade, ou o que é o mesmo, da ação de reconhecimento de filiação ilegítima.

São palavras daquela respeitável sentença, na primeira ação ajuizada:

"Se o marido enganado, a quem exclusivamente competia esse direito não contestou a legitimidade da filiação, apontada hoje, após o seu falecimento, como adúlterina, a ninguém mais, nem a seus herdeiros, compete o direito de ação, para contestar essa legitimidade, nem mesmo a mãe, que se confessa adúltera, mesmo porque a confissão materna não basta para excluir a paternidade legítima".

Realmente, nem mesmo a confissão de adultério, por parte da mulher, é bastante, para o fim de idêr a presunção de legitimidade da prole que o marido não contestou, por ação própria ou outro meio solene (art. 346, do Cit. Cod. Civil).

No mesmo sentido se manifesta o Venerando Acórdão confirmativo daquela decisão, quando diz que a presunção da paternidade legítima somente pode ser contrariada pelo próprio marido, em ação que lhe é privativa, e somente quando este inicia a ação, e que seus herdeiros poderão continuá-la, como ensinam Clovis Bevilacqua e Carvalho dos Santos.

V — Ora, estando provado que Guilherme Freitas, autor exceto, ora agravante, nasceu em 26 de julho de 1934, quando Romualdo da Mota Virgolino ainda vivia, pois, este somente veio a falecer a 17 de abril de 1935 nesta cidade como consta da respectiva certidão de óbito, às fls. sem ter contestado, até à sua morte, a legitimidade da filiação do agravante, conclui-se, logicamente, que, além de ilícito porque contraria frontalmente dispositivos de nossa lei substitiva civil, tal objetivo é inconcebível e amodal. Não se compreende que alguém despreze, mesmo por questões de

torpe e vil pecunia, a situação de filho legítimo, que o silêncio tormente ou o perdão do marido de sua mãe lhe legou, para ostensivamente, e com os arruicões de um processo judicial, vir pleitear o reconhecimento de condição visivelmente inferior, e supinamente desvantajosa, qual a de filho espúrio, da classe dos aduterinos, e, como tal, filho de coito danado, de que nos falamos Ordenações do Liv. 40., li. 93, e que, certamente, tiveram como inspiração o Direito Canônico.

VII — E tanto mais inconcebível é tal pretensão por se querer firmar o autor exceto ora agravante, na Lei n. 833, de 21 de outubro de 1949.

O Supremo Tribunal Federal julgando um recurso extraordinário do Rio Grande do Sul, em espécie idêntica, que baseava a investigação da paternidade no então em vigor Dec. Lei n. 4.737 de 1942, assim se manifestou: "Domina a espécie a presunção legal da filiação legítima, enquanto não destruída pelos meios regulares, ex-vi do art. 337 do Cod. Civil, não alterado, em sua substância" (Ac. do Sup. Trib. Federal, de 9 de setembro de 1941 — Rev. For., Vol. 118, pg. 424).

Idêntica é a situação em foco em face à aludida Lei n. 833, qual, de modo expresso, declara em seu art. 60, que ela não altera os Cps. II, III e IV do Tit. V, do Livro I, parte especial, do Cod. Civil (arts. 337 a 367), salvo o art. 358.

Este, apenas, dentre os demais artigos daquele Capítulo, foi alterado.

Não sofreram, pois, alteração ou modificação o disposto nos referidos artigos, entre os quais se incluem os citados arts. 344 e 345 do Cod. Civil, que proíbem a investigação de paternidade de filho provindo de adulerinidade a mãe, quando a legitimidade não tenha sido contestada pelo marido, e mesmo que a mulher tenha confessado esse adulterio porque com essa confissão não sofre a presunção dessa legitimidade.

VII — Ficaram, pois, em vigor em toda a sua plenitude, os dispositivos invocados como fundamento da sentença da primeira ação intentada, unanimemente confirmada pelo citado Acórdão n. 19.189, de 3 de outubro de 1945, deste Egrégio Tribunal, e consequentemente, prevalescente como fundamento do despacho atacado pelo presente recurso de agravo.

VIII — E' fato demonstrado igualmente, que, se adulterio houve, com a concepção do autor exceto, ora agravante, foi por porte de sua mãe que, ao tempo era casada enquanto que seu indigitado pai era viúvo.

E isto mesmo confessa o agravante, em sua petição inicial, para a propositura da nova ação de declaração de filiação ilegítima, quando declara: "Obvio que o suplicante, sendo, como foi filho aduterino, pois ao tempo de seu nascimento muito embora sua mãe vivesse separada de seu marido, há muitos anos, situação perfeitamente reconhecida em veneranda decisão do Egrégio Tribunal do Estado, esta vivia tuda e mantida com o "de cuius", já viúvo a essa época... etc."

IX — Permanece, assim, inelutavelmente, a mesma situação do exceto, ora agravante, como carecedor de ação, em face do estatuído no inciso III do art. 201, combinado com o art. 194, inciso III, ambos do Cod. de Proc. Civil, e, ainda porque a renovação desta demanda fere de frente o princípio da autoridade da coisa julgada tão necessária existência de uma sociedade, que Pedro Colglio diz constituir verdadeira suicídio permitir que as contendas judiciais possam ser renovadas, sem se atender à irrevocabilidade da sentença definitiva.

Este princípio foi consagrado pelos arts 182, inciso II, e 200 do Cod. de Proc. Civil em vigor, em observância ao disposto no art. 200 do art. 141, da nossa Lei Magna. E, com elevado tino andou o

douto juiz a quo, recebendo a exceção ora agravada, para mandar sustar a segunda ação proposta, reconhecendo, na mesma, a existência da triplíce identidade com a primeira ação ajuizada, e que caracteriza a res judicata:

a) identidade de objeto;  
b) identidade do direito ou causa de pedir;  
c) identidade de litigantes e de sua qualidade jurídica.

Objeto — Há perfeita identidade de objeto sobre que versam as duas demandas. Na primeira ação o embargante, então menor, através de sua mãe, sua representante legal, pediu a investigação de sua paternidade, com base no Dec. Lei n. 4.737, de 27 de setembro de 1943. Na segunda ação, pessoalmente, por já ser maior, pede a declaração de sua filiação legítima com base na Lei n. 833, de 21 de outubro de 1949. Mas, tanto em uma como na outra, a inabilidade é a mesma, embora em ambos os casos, sua situação se encontra plenamente desamparada, em face do art. 344, do Cod. Civil, que não ficou alterado por qualquer dos diplomas legais invocados, respectivamente, nas duas ações.

Causa — Existe, também, perfeita identidade de direito ou causa de pedir, ou seja dos fundamentos da ação.

A causa é o ato ou fato jurídico, do qual nasce o direito e se constitui o fundamento da ação.

"Não deve a causa ser confundida com a coisa, que constitui objeto do direito, nem com o próprio direito ou com os fundamentos deste". (J. M. Carvalho Santos. Cod. de Proc. Inter., p. 40).

"Causa é, pois, o ato ou fato que resulta direta e imediatamente o direito ou a obrigação questionada" (Jorge Americano — Op. cit. ao Proc. do Brasil, Vol. I, pg. 364).

"E, finalmente, a identidade de causa é a que respeita a causa pretendida, isto é, ao fundamento do pedido (Pedro Bañista — Op. cit. ao Cod. de Proc. Civil, Vol. I, pag. 252).

A causa, portanto, na ação de investigação de paternidade de declaração de filiação, é um dos fatos jurídicos, consignados nos artigos I, II e III, do art. 363, do Cod. Civil, do qual nasceu a relação jurídica, que se pretende reconhecer judicialmente.

E, no caso em lição, a vida íntima e mantida, que o exceto ora embargante, alega que sua genitora mantinha com Pedro Loato Bulhosa, isto é, o concubinato, que autoriza a investigação, pontado, no inciso I, do mencionado art. 363.

Litigantes — E, finalmente, é negável a identidade de litigantes. "A identidade de pessoas diz respeito a identidade jurídica. Assim, várias pessoas podem possuir, sucessivamente, uma e a mesma qualidade, e a sentença proferida em razão dela quanto a primeira afeta as que a sucedem" (Jorge Americano — Op. cit. Vol. II, pg. 361).

Na primeira ação, figurou como autor o mesmo Guilherme Freitas, representado por sua mãe, por ser, a esse tempo, menor impubere. Na segunda ação, já de maior idade, é o próprio Guilherme Freitas, quem intenta, pessoalmente, idêntica demanda.

Em ambas é Pedro Pereira Bulhosa que se defende, por si e através de seus legítimos herdeiros e sucessores.

X — Há, pois, no caso vertente, as três identidades necessárias ao reconhecimento da coisa julgada, para que se torne intangível e invulnerável a sentença, com força de definitiva, visada pelo autor exceto, ora agravante, Guilherme Freitas que, dessa forma, nenhum gravame sofreu.

Belém, 30 de outubro de 1957.  
— (aa) Curcino Silva Presidente, Anibal Figueiredo, Relator ad hoc, Aluizio Leal, Tercido com o seguinte voto: Dava provimento ao agravo para julgar improcedente a exceção da coisa julgada levantada e mandar que o Juiz

proseguisse no feito principal e julgasse afinal como achasse de direito depois das alegações e provas produzidas pelas partes. Isto porque o presente agravo reveste-se de uma forma que instiga a investigação dos elementos constitutivos da coisa julgada que foi o fundamento do recurso. Com o devido respeito ao venerando Acórdão, aparece que o fundamento vencedor afastou-se do verdadeiro mérito do recurso avançando ao caso concreto de direito objetivo, quando a matéria em exame é de pura existência subjetiva, não cabendo no momento examinar as condições legais ou valorosas do objetivo legal propriamente dito. Examinando as razões com que foi interposto, procura o excipiente, que é a herança de Pedro Pereira Bulhosa, demonstrar que se tratava de coisa julgada e consequentemente tolgem o curso da ação ajuizada, uma investida do exceto para querer demonstrar seu direito como herdeiro. Na verdade o documento apresentado como prova da exceção é um acórdão datado de 1945 no qual a Egrégia 1.ª Câmara deste Tribunal confirmou a sentença de 1.ª instância na qual o R. foi absolvido no inciso III do art. 201, do Código de Processo Civil, isto é reconheceu interesse imoral e ilícito numa ação de investigação de paternidade em que era A. exceto ora agravante Guilherme Freitas, representado por sua mãe Etelvina Freitas Virgolino, e réu Pedro Pereira Bulhosa.

Naquela época, a ação foi pleiteada pela mãe do agravante que era incapaz, e fundamentada em leis vigentes que não permitiam o reconhecimento de filhos adotivos. Hoje entretanto compete ao interessado "sponte sua" chamando em Juízo a herança do mesmo Pedro Pereira Bulhosa, a qual pretende habilitar-se, sobre a égide da plena vigência da Lei 833, de 21 de outubro de 1949. Diz o art. 1.º da referida Lei "Dissolvida a sociedade conjugal será permitido a qualquer dos cônjuges o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio e ao filho, a ação para que se declare a filiação". Verifica-se que a ação promovida anteriormente foi fundamentada em dispositivos que francamente não acolhiam a relação de direito hoje pleiteada e arrastou a pretensão do A. a uma derrota justa pela não aceitação do direito de investigar o que naquela época era ilícito e imoral. Hoje a Lei 833 expressamente permite ao filho "a ação para que se lhe declare filiação", isto depois de dissolvida a sociedade conjugal. Houve pois uma inovação no direito e o que era proibido e mantido como ilícito naquela época conforme ditara o art. 358 do Código Civil, passou a ser permitido e facultado a iniciativa de sua declaração pelo art. 1.º da citada Lei 833. Foi a modificação profunda em sua penetração quando em seu art. 6.º prescreve que "esta Lei não altera os Capítulos II, III e IV do Título V do Livro I da parte Especial do Código Civil que são os arts. 337 a 367... Salvo o art. 358. Esse art. 358 do Código Civil dispunha: "Os filhos incestuosos e os aduterinos não podem ser reconhecidos." Atacada assim radicalmente o fundamento da delação jurídica que serviu de base ao reconhecimento da primeira ação, não se pode caracterizar a coisa julgada que caracteriza a coisa julgada? O bom senso nos leva a responder negativamente. Foi, sim, enquanto perdurou a vigência daquele dispositivo do art. 358 e do Decreto-Lei 4.737 de 24 de setembro de 1942, porque, em se tratando de filho aduterino não podia, como não pôde, ser reconhecido e se tal reconhecimento seria a ofensa frontal ao direito escrito. Hoje esse dispositivo está expressamente revogado. E' o caso de verificarmos os efeitos e a eficácia da lei nova e hoje prevista no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil alterado pela Lei

3.238, de 1.º de agosto de 1957, que em sua excênica ainda conserva o texto original. Comentando essa disposição vamos entrar os sábios ensinamentos de J. M. de Carvalho Santos que diz: "Onde quer que haja necessidade, por interesse de ordem superior, de sacrificar os direitos de outrem, não se pode negar a possibilidade da lei ter feito retroativo, ainda que vá ferir direitos adquiridos, ato jurídico perfeito ou coisa julgada. Porque, em última análise, não há direitos contra os interesses superiores da ordem pública. Ao atingir fatos passados, a lei nova tem essa virtude, não porque represente um progresso sobre a legislação anterior, mas sim, porque o legislador tendo de acudir a graves casos anormais ou a situações excepcionais duradouras, tendo de optar entre o mal do efeito retroativo da lei nova e o da manutenção da lei velha, pode escolher aquele por menos nocivo aos interesses sociais do momento. (Cunha Gonçalves)". Pag. 51. Vol. I São comentários incisivos e oportunos que incidem no caso vertente, ainda as considerações logo adiante transcritas: "O Tribunal de Minas, por exemplo julgou que a disposição do art. 364 do Código Civil podia retroagir, para ferir de morte o interesse particular protegido pela lei anterior, justamente porque é princípio incontestado que os interesses privados devem estar submetidos aos interesses gerais de moralidade. E, como a restrição imposta pelo Código Civil ao direito de investigar a maternidade foi criada pelo motivo de ordem pública, a sua aplicação ao fato anterior se impunha. (Acórdão de 1.º de julho de 1919)" Pag. 52.

A Lei citada que contrapõe-se àquela disposição, veio modificar a situação do direito, da norma jurídica que é o ponto visceral da questão e não pode ficar desprezada de apreciação porque gerou um direito numa situação que se achava morta por uma sentença apoiada em fundamentos procedentes. Em face de tão incisiva disposição da Lei 833, haverá em rigor a coisa julgada que possa tolgem o procedimento judicial ao agravante exceto? Não. O Conhecido processualista João Monteiro em seu 3.º volume pag. 240 diz o seguinte: "A expressão Causa designa aqui o título ou direito de pedir ou por força do qual o autor pediu causa pretendida; e assim como há identidade de causa quando na segunda demanda se pede o mesmo direito que se pediu na primeira, haverá identidade de causa quando em uma e outra demanda o mesmo for o fundamento legal do direito que uma parte faz valer contra a outra. Mas como o fundamento legal de toda relação de direito está no fato e na relação que este mantém com a lei que lhe define as condições orgânicas e funcionais, segue-se que a identidade de causa ou origem ou título jurídico das demandas, deve ser procurada, tal como se dá com a ré ou o jus ou a quantitas, e ainda a qualitas rei, no mesmo direito ou relação jurídica resolvida".

Assim, pode o exceto usar da oportunidade de ainda residir em Juízo para pleitear um direito, este com base em lei nota cuja vigência sobreveio à data da sentença que julgou a causa anterior, e nessa oportunidade, produzir as provas para a declaração de um direito ainda latente, provando as condições de sua situação, dentro de uma ação própria. Se naquela época o exceto agravante dirigiu a ação de investigação de paternidade contra Pedro Pereira Bulhosa, hoje ele move a ação de filiação contra a herança de Pedro Pereira Bulhosa que é representada pelo seu inventariante legal. Se naquela época o exceto compareceu representado por sua mãe e fundamentado no art. 1.º do Dec. Lei n. 4.737 de 27 de setembro de 1942, hoje ele comparece emancipado numa ação de declaração de filiação com petição de herança baseado no art. 1.º da

Lei 883 que permite expressamente esse procedimento. Esta Lei revogou expressamente a Lei Decreto Lei e revogando aquela disposição modificou a reação jurídica que elemento essencial para a identidade da cadacte para a identidade da característica da coisa julgada. Vê-se ainda os comentários de Pedro Batista Martins sobre o assunto quando em seus comentários ao Código de Processo Civil, Vol. II, pag. 420 diz o seguinte: "O problema da admissibilidade da coisa julgada como meio de prova é, entretanto, dos mais graves, porque se acha indissolúvelmente ligado a dos seus limites subjetivos e objetivos. A coisa julgada é um fato produtivo de efeitos jurídicos, mas não pode servir de prova dos fatos em que se funda."

E para encerrar, vejamos o que diz ainda J. M. de Carvalho Santos sobre a retroatividade da lei sobre a capacidade das pessoas: "Ao contrário, as leis que modificam a capacidade das pessoas se aplicam a todas as pessoas, a partir do momento em que entram em execução, mas não aos atos feitos sob o império da lei antiga. Exemplo: o Código fixa a maioridade em 21 anos. Se uma lei nova em alterar essa idade para 23 anos e pessoa que tiver 22 anos no momento da promulgação da lei nova e que já era maior segunda a lei antiga, deverá ser atingida pela nova; mas os atos que esta pessoa tivesse praticado após a sua maioridade, nas condições da lei antiga, devem ser respeitados no regime da lei nova. A mesma solução se impõe em tudo que concerne ao pátrio poder, à tutela, ao reconhecimento de filhos naturais, à investigação de paternidade e de maternidade. Em todos estes casos a lei nova deve receber sua aplicação imediata."

Não se procura aqui saber se o agravado pode ser reconhecido como filho de inventariado, mas simplesmente se o mesmo tem direito para residir em juízo baseado na Lei 883, para o que votei pela afirmativa reconhecendo a modificação da relação jurídica efetivamente existente. — (a) A. Leal.

#### ACÓRDÃO N. 1.262 Pedido de permutação de férias Capital

Requerentes — Os Exmos. Srs. Drs. Juizes de Direito da 1.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> Varas.

Relator — Sr. Des. Presidente do Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de permuta de férias, feita entre os juizes da 1.<sup>a</sup> Vara e da 4.<sup>a</sup> Drs. João Gualberto Alves de Campos e Walter Nunes de Figueiredo, respectivamente.

Acórdam, em Tribunal de Justiça, unanimemente, deferir o pedido de permuta de férias, que entre si fazem os Drs. João Gualberto Alves de Campos e Walter Nunes de Figueiredo, respectivamente juizes de direito da 1.<sup>a</sup> e da 4.<sup>a</sup> Varas, ficando aquele de gozã-las no mês de fevereiro do ano vindouro e este a começar de 15 deste mês.

Belém, 28 de novembro de 1957. — (a) Curcino Silva, Presidente e relator.

#### ACÓRDÃO N. 1.263 Pedido de férias de Igarapé-açu

Requerente — O Exmo. Sr. Dr. Edgar de Mendonça Machado, Juiz de Direito da Comarca de Igarapé-açu.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de férias, em que é requerente o Dr. Edgar Machado de Mendonça, Juiz de Direito da comarca de Igarapé-açu.

Acórdam, em Tribunal de Justiça, unanimemente, conceder ao Dr. Edgar Machado de Mendonça, juiz de direito da comarca de Igarapé-açu as férias a que tem direito, na forma do pedido, referentes ao ano em curso.

Belém, 28 de novembro de 1957. — (a) Curcino Silva, Presidente e relator.

#### ACÓRDÃO N. 1.264 Pedido de licença para tratamento de saúde

Requerente — Maria do Socorro de Moraes Maya, funcionária da Secretaria.

Relator — Sr. Des. Presidente do Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de licença para tratamento de saúde, em que é requerente Maria do Socorro de Moraes Maya, arquivista, lotada na Secretaria do Tribunal.

Acórdam, em Tribunal de Justiça, unanimemente, conceder à funcionária da Secretaria do Tribunal, Maria do Socorro de Moraes Maya, sessenta dias de licença para tratamento de saúde, de acordo com o atestado médico de fls. Belém, 28 de novembro de 1957. — (a) Curcino Silva, presidente.

#### ACÓRDÃO N. 1.265 Habeas-corpus liberatório

Impetrante — Nelson Bogart.

Paciente — O mesmo.

Relator — O Presidente do Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de habeas-corpus da comarca da Capital, em que é impetrante o próprio paciente Nelson Bogart, em seu favor.

Acórdam, em Tribunal de Justiça, unanimemente, julgar prejudicado o pedido de habeas-corpus impetrado em seu favor por Nelson Bogart, por já ter sido posto em liberdade, segundo informou o dr. Chefe de Polícia, e, portanto, já ter cessado o constrangimento que sofria.

Custas na forma da lei. Belém, 28 de novembro de 1957. — (a) Curcino Silva, Presidente e relator.

#### ACÓRDÃO N. 1.266 Habeas-Corpus — Vigia

Impetrante: Tenente Aminadab Ataliba.

Paciente — Lauro de Moraes Alves.

Relator — Sr. Des. Presidente do Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de habeas-corpus, da comarca da Vigia, em que são: impetrante, Aminadab Ataliba; e, paciente, Lauro de Moraes Alves.

Acórdam, em Tribunal de Justiça, unanimemente, negar a ordem de habeas-corpus impetrada em favor de Lauro Moraes Alves, porque, segundo informou a autoridade coatora, o paciente foi preso em flagrante delito, por crime de lesões graves praticadas na pessoa de Laércio Siqueira da Silva Cardoso, e os respectivos autos já foram enviados ao juiz de direito para os devidos fins.

Custas na forma da lei. Belém, 28 de novembro de 1957. — (a) Curcino Silva, Presidente e relator.

#### ACÓRDÃO N. 1.267 Habeas-corpus da Capital

Impetrante — O advogado Alcindo Barbosa.

Paciente: — Pedro Fernandes de Souza.

Relator — Des. Presidente do Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de habeas-corpus da comarca da Capital, em que são: impetrante, o bacharel Alcindo Barbosa; e, paciente, Pedro Fernandes de Souza.

Acórdam, em Tribunal de Justiça, unanimemente, negar a ordem de habeas-corpus impetrada em favor de Pedro Fernandes de Souza, por não ser ilegal a sua prisão, uma vez que decorre de flagrante delito, cujos autos foram remetidos a este Tribunal, acompanhando as informações.

Foi fornecida nota de culpa ao paciente, que praticou crime inafiançável, segundo se verifica dos autos de flagrante delito, a fls. Custas na forma da lei.

Belém, 28 de novembro de 1957. — (a) Curcino Silva, Presidente e relator.

#### ACÓRDÃO N. 1.268 Habeas-corpus da Capital

Impetrante: Alice Conceição Ferreira.

Paciente — Leonardo Gomes Ferreira.

Relator — Sr. Des. Presidente do Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de habeas-corpus da comarca da Capital, em que são: impetrante, Alice Conceição Ferreira; e, paciente, Leonardo Gomes Ferreira.

Acórdam, em Tribunal de Justiça, por maioria de votos, negar a ordem de habeas-corpus impetrada em favor de Leonardo Go-

mes Ferreira por não ser ilegal a sua prisão, desde que foi preso em flagrante delito por ter praticado a infração estabelecida pelo art. 281, do Cod. Penal, crime inafiançável.

A autoridade coatora juntou a sua informação cópia do flagrante delito, contra o qual nada foi alegado.

E de salientar-se que o salvo-conduto expedido a favor do paciente, em outro caso, não impede que possa ele ser preso, em flagrante, por outro crime praticado posteriormente.

Custas na forma da lei. Belém, 28 de novembro de 1957. — (a) Curcino Silva, P. e relator.

### FORUM DA COMARCA DE BELÉM

#### EXPEDIENTE DO DIA 26 DE DEZEMBRO DE 1957

Juizado de Direito da 3.<sup>a</sup> Vara, acumulando a 2.<sup>a</sup>

Juiz — Dr. OLAVO GUIMARÃES NUNES

Despejo: A., Carlos Filomeno Soares Rufino; R., Alcindo Gonçalves Cortez — Renovem-se as diligências para o dia 10 de janeiro, às 10 horas.

Embargos de terceiro: Embarcante, Augusto Maciel da Silva; embargado, Rodrigues Lara & Companhia. — Em prova, no tri-duo legal.

Mandado de segurança: Requerente, Valter Sarmanho Freitas; requerido, SNAPP. — Julgou procedente a ação, concedendo a segurança.

— Requerente, Dominhos Eloy Soares do Couto; requerido, Alfandega de Belém. — Baixou os autos em diligência.

Ordinária: A., Mútua Catarinense de Seguros Gerais; R., S. N. A. P. P. — Julgou improcedente a ação.

Cominatória: A., D. N. E. R.; R., Fued Michel Quemel. — Julgou procedente a ação.

## EDITAIS

### JUDICIAIS

#### COMARCA DA CAPITAL Leilão Público

Com o prazo de 20 dias  
O Doutor João Gualberto Alves de Campos, juiz de direito da 1.<sup>a</sup> vara cível e privativa de órfãos, Ausentes e Interditos da Comarca da Capital do Estado do Pará etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que no dia 15 de janeiro próximo, às 16,30 horas, no local, irá a leilão público de venda e arrematação de imóvel abaixo descrito, pertencente à herança de Esther de Mello Albuquerque, da qual é inventariante dona Cristina de Albuquerque Tavares:

Terreno baldio, outrora edificado; sito à Rua Gonçalves Ferreira, bairro do Telegrafo Sem Fio, atualmente sem plaqueamento moderno, antigo número sessenta e oito (68), trêcho compreendido entre a Passagem João Coelho e a Travessa Rosa Moreira, confinando de um lado com o imóvel número 62 e, de outro lado, com o terreno baldio, ambos os confinantes de quem de direito, medindo todo o terreno 5m,30 de frente por 33m,00 de fundos, situado em bom local avaliado em trinta e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 35.000,00).

Quem pretender arrematar o imóvel acima descrito, deverá comparecer no dia, hora e local declarados, a fim de dar o seu lance ao leiloeiro judicial, devendo ser aceite o de quem mais oferecer.

O comprador pagará à banca o preço da arrematação, não sendo aceite fiador nem arrhas, e pagará, também, os impostos devidos, as comissões do escrivão, leiloeiro judicial, porteiro, custas e a res-

pectiva carta de arrematação. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 19 dias do mês de dezembro de 1957. Eu, Moacyr Santiago, escrivão, o dactilografrei e subscreevi. — (a) João Gualberto A. de Campos.

(T—21075—28|12|57)

#### PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Cia. Usinas São João e Santa Helena S/A., João Pessoa, que foi apresentada em meu cartório à trav. Campos Sales, 90 — 1.<sup>o</sup> andar da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. DVC|1.542|SH, no valor de trinta mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 30.500,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

Aliete do Vale Velga  
Oficial do Protesto de Letras  
(T — 21.077 — 28|12|57)

Faço saber por este edital a Cia. Usinas São João e Santa Helena S/A., João Pessoa, que foi apresentada em meu cartório à trav. Campos Sales, 90 — 1.<sup>o</sup> andar da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. DVC|1.538|SH, no valor de trinta mil setecentos e

cincoenta cruzeiros ..... (Cr\$ 30.750,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., ciêntes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 24 de dezembro de 1957.

**Aliete do Vale Veiga**  
Oficial do Protesto de Letras  
(T — 21.078 — 28|12|57)

Faço saber por este edital a Cia. Usinas São João e Santa Helena S/A., João Pessoa, que foi apresentada em meu cartório à trav. Campos Sales, 90 — 1.º andar da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de pagamento a duplicata de conta mercantil, n. DVC|1.539|SH, no valor de cento e vinte e três mil cruzeiros (Cr\$ 123.000,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., ciêntes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

**Aliete do Vale Veiga**  
Oficial do Protesto de Letras  
(T — 21.079 — 28|12|57)

Faço saber por este edital a Cia. Usinas São João e Santa Helena S/A., João Pessoa, que foi apresentada em meu cartório à trav. Campos Sales, 90 — 1.º andar da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de pagamento a duplicata de conta mercantil, n. DVC|1.533|SH, no valor de trinta mil setecentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 30.750,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., ciêntes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

**Aliete do Vale Veiga**  
Oficial do Protesto de Letras  
(T — 21.080 — 28|12|57)

Faço saber por este edital a Fiação Brasileira de Sisal S. A. — Bayeux, Paraíba, que foi apresentada em meu cartório à trav. Campos Sales, 90 — 1.º andar da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 2.740|57, no valor de seis mil setecentos e um cruzeiros e sessenta centavos ..... (Cr\$ 6.701,60), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., ciêntes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 24 de dezembro de 1957.

**Aliete do Vale Veiga**  
Oficial do Protesto de Letras  
(T — 21.072 — 28|12|57)

Faço saber por este edital a Cooperativa dos Usineiros de Pernambuco Ltda. Recife, que foi apresentada em meu cartório à trav. Campos Sales, 90 — 1.º andar da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de pagamento a duplicata de conta mercantil, n. N-17|3.187, no valor de cinquenta e nove mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 59.500,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., ciêntes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

**Aliete do Vale Veiga**  
Oficial do Protesto de Letras  
(T — 21.073 — 28|12|57)

#### PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Agnelio Martins de Lima e dona Zuila D'Assunção.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Cametá, marítimo, domiciliado nesta cidade e residente à rua dos Mundurucús, 86; filho de Gaudencio Martins de Lima e de dona Izaura da Silva Martins.

Ela é também solteira, natural do Pará, Cametá, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente em companhia do nupente, filha de dona Macaria Assunção do Rosario.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 20 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.  
(T — 21.041 — 21 e 28|12|57.)

Faço saber que se pretendem casar o sr. João da Silva Rocha e dona Maria de Loures Corrêa da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à rua Curuçá, 536, filho de João Manoel da Rocha e de dona Maria da Silva Rocha.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Curuçá, 536, filha de Raimundo Corrêa da Silva e de dona Josefa Ferreira Corrêa da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 20 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.  
(T — 21.042 — 21 e 28|12|57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Rodrigo José Barbosa e a senhorinha Maria Matilde Soares Rodrigues.

Ele diz ser solteiro, natural de Portugal, Aveiro, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Benjamin Constant, 256, filha de João Agostinho Barbosa e de dona Maria Joaquina Barbosa.

Ela é também solteira, natural de Portugal, Ovar-Aveiro, prendas

domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à av. Serzedelo Corrêa, 117, filha de Tomas Aquino Soares Couto e de dona Maria de Jesus Rodrigues Pinho. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 20 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.  
(T — 21.044 — 21 e 28|12|57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Anselmo Rodrigues da Costa e a senhorinha Cecília de Souza Santos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Av. 25 de Setembro, 339, filho de Casemiro Rodrigues da Costa e de dona Maria de Lourdes da Costa.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem São João, 15, filha de Henrique Peniche dos Santos e de dona Glória de Souza Santos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 16 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.  
(T — 21.003 — 17 e 24|12|57)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Jovelino Quintino de Castro Leão Filho e a senhorinha Therezinha de Jesus Bittencourt de Sousa.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Bragança, estudante, domiciliado nesta cidade e residente à trav. 14 de Abril, 379, filho de Jovelino Quintino de Castro Leão e de dona Inez Serio Leão.

Ela é também solteira, natural do Pará, Bragança, enfermeira diplomada, domiciliada nesta cidade e residente à rua dos Mundurucús, 1956, filha de Pedro Fernandes de Sousa e de dona Maria Bittencourt de Sousa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 16 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.  
(T — 21.004 — 17 e 24|12|57)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Pedro Xavier dos Santos e a senhorinha Tereza Braga Vieira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, pedreiro, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Monte Alegre, s/n, filho de Filomena Nunes dos Santos.

Ela é também solteira, natural do Pará, Cametá, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente em companhia do nupente, filha de Dolores de Moraes Braga.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 20 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.  
(T — 21.043 — 21 e 28|12|57)

#### CARTÓRIO ELEITORAL DA 29.ª ZONA

##### EDITAL N. 3

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 29.ª Zona, faço saber que requereram inscrição como eleitores, tendo seus pedidos deferidos, os seguintes cidadãos: José Lúcio Azevedo, Maria da Glória Braga Pinto, Diva Alves da Silva, Raimundo Rodrigues Damasceno, Nilton Malcher Rocha, José Pereira de Oliveira, Elza Pinheiro Torres, Jorge Cláudio Pinheiro Nogueira, Melchisedec Franco Porto, Teodora Raimunda Alves, Herculana de Souza Franco Campos, Antônia de Moura Reis, Lourival Magalhães Bastos, Antônia Amelia Câmara Reis, Maria José Serra de Souza, Heráclito Ferreira da Cruz, Manoel Paulo Prazeres, Amaury Henrique Garcia, João Rodrigues Soares, Tomaz Cantuária de Souza Filho, Delza Alves de Lima, Ely Raulino dos Santos, Beatriz da Costa Ribeiro, Urzino Ferreira de Araújo, Maria da Conceição Trindade, Caetano Alves Ferreira, Vicentina Nunes Nogueira, José Raimundo do Nascimento, Pedro Cosme Siqueira, Raimunda Pires Martins, João Borges do Régio, Inocêncio Costa, Carlos da Silva Santos, Violeta da Silva Sardinha, Raimundo Felipe de Souza, Martinho Souza, de Vasconcelos, Gregório Antônio do Vale, Herminio Calvino, Manoel Pedro da Silveira Braz, Carlos Abel de Araújo, Adelai de Lopes Cordeiro, Maria Raimunda Malcher Marques, Maria Vidal de Araújo Barata, Josino Marques Gomes, Raquel Tavares Magalhães, João Honorato dos Anjos, Maria Luiza Almeida Dergan, Jones do Nascimento, José Pinheiro Câmara, João Pereira Lopes, Anastácio de Souza Siqueira, Francisca Nunes Bezerra, José Modesto Guedes, Francisco Bittencourt Bezerra, Dalva Soares Moreira da Silva, Eloy dos Anjos Castro, Raimundo Barbosa da Silva Filho, Francisco Zenil Alves de Vasconcelos, Sebastião Ribeiro da Silva, Beatriz Ramos da Cunha, Geiso Nilo Pinto Marques Rodrigues, Enedina Safira de Castro, João Casemiro de Souza Castro, José Zeferino dos Santos, Rosemiro dos Santos, Maria Helena Gonçalves Ribeiro da Silva, Maria Dias da Silva Ruth Silva Farias, Maria Cavalcante Dias, Constancia Borges da Silva, Maria Célia Câmara Reis. E, para constar, mandei publicar o presente edital na Imprensa Oficial do Estado e afixar à porta deste Cartório pelo prazo de 3 dias, dentro do qual os interessados poderão reclamar. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 20 dias de dezembro de 1957. — (a) José Sarmanho, escrivão eleitoral.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARA

ANO VII

BELÉM — SÁBADO, 28 DE DEZEMBRO DE 1957

NUM. 1.797

ACÓRDÃO N. 6.520  
Recurso N. 1.039  
Proc. N. 1.295-57

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral da 1.ª Zona (Belém) — Recorrente: Partido Social Democrático e recorridos: 2.ª Junta Eleitoral e o Partido Social Progressista. 120.ª Seção, validade da votação.

Traçam os presentes autos de recurso eleitoral manifestado pelo Partido Social Democrático contra a decisão da MM. 2.ª Junta Apuradora dos votos colhidos na urna da 120.ª Seção Eleitoral da 1.ª Zona, a qual julgou válidos os mesmos.

Funda o Recorrente o recurso na alegação de coação exercida por este Tribunal, ao responder à consulta formulada pela União Democrática Nacional, no tocante à votação de eleitor cujo nome não constasse da folha de votação, conquanto estivesse incluído na lista do DIÁRIO OFICIAL. Como esta Corte, no Acórdão n. 6.387, de 31 de agosto do ano corrente, se pronunciou contrariamente à admissão de tais eleitores, o Recorrente vê nisso uma coação, motivo por que pretende invalidar a eleição.

Alega ser temporânea seu recurso, já pelo art. 51, da lei n. 2.550, de 25-7-55, já porque, no seu entender, o caso versa matéria constitucional. Reforça o mérito do pedido aludindo à precedência cronológica do listão do DIÁRIO OFICIAL sobre a folha de votação.

O recurso foi contraminutado pelo Partido Social Progressista, que arguiu, preliminarmente, ilegitimidade da representação do Recorrente, porque o Delegado não provou sua qualidade e porque, ainda, "um foi o impugnante e Recorrente e outro foi quem arrouzoou o recurso". Arguiu também a intempestividade do apelo, indicando que o Recorrente não formulou qualquer protesto anterior e que não se enfrenta, na espécie, matéria constitucional. No mérito, alega que a coação não foi provada e que, de resto, Acórdão deste Tribunal não tinha força coercitiva, graças à sua natureza opinativa. Investiga depois as bases desse Acórdão, para mostrar que, sendo legal, não poderia gerar coação. Finalmente, alude à publicação do Ven. Acórdão, só verificada alguns dias após o pleito, no propósito de mostrar que, eficaz somente depois da eleição, não poderia coagir o eleitor antes do pleito e no ato da votação.

O Ministério Público, pelo seu Douto Representante, pronunciou-se, quanto às preliminares, pelo seu indeferimento. E' o relatório.

Não procedem as preliminares levantadas pelo Recorrido, seja quanto à representação, seja quanto à tempestividade do recurso. No primeiro caso, porque é dispensável a prova da qualidade de Delegado em todos os

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

recursos, quando notoriamente conhecida — não sendo também exigida a identidade física do representante, nas diversas fases do recurso. No segundo caso, com respeito à temporaneidade do apelo, a matéria poderia ser vinculada de algum modo ao art. 133 da Constituição, que confere aos cidadãos o direito e o dever do voto. De modo que o seu conhecimento não deve ser de plano afastado, eis que a matéria constitucional não é suscetível de preclusão.

No mérito, já a petição do Recorrente não é tão estável. Em primeiro lugar, a circunstância de o Acórdão 6.387 só ter sido publicado após o pleito é de mais alta relevância. Com efeito, a decisão judicial só adquire eficácia quando publicada, nos termos das normas gerais do Código de Processo Civil (art. 286), subsidiariamente aplicável ao caso. Assim, os efeitos do Ven. Acórdão não poderiam retroagir sobre os eleitores no ato de votar, quando se teria dado a suposta coação.

Por demais, segundo mostrou o Partido Recorrido, decisão sobre consulta não tem força compulsória, mas puramente indicativa. Quando muito, portanto, poderia-se verificar desta ou daquela Mesa Receptora, ao impedir e determinar eleitores de votar, e se, assim procedendo, de acordo com a orientação desta Corte, incorresse em ilegalidade. Mas o recurso é diretamente contra o Tribunal Regional Eleitoral, embora dissimulando em impugnação contra a MM. Junta Apuradora. Não cogita o Recorrente das Mesas Receptoras, nada dizendo contra procedimento coator destas. E, mesmo que o dissesse, difícil lhe seria provar ilegalidade ao deixar de admitir eleitores não constantes da folha de votação, porque a orientação deste Tribunal estava conforme a lei.

O que há de extremamente importante, porém, é que não foi demonstrada, sequer referida, uma coação concreta, verificável, que se possa apontar como o fato, por assim dizer. Coação é vício do consentimento, vício da vontade individual — e nunca um fenômeno genérico, vago e indiscriminado. E daí a exigência legal da prova, absolutamente indispensável no processo eleitoral, informado neste ponto pelo Direito Civil. A vontade do eleitorado, é, sem dúvida, a vontade dos eleitores. Sem trazer ao menos um caso concreto para estudo, um nome sequer de eleitor coato, ou por outro lado um só cidadão não admitido a votar, não pode o Recorrente pretender que se conceda provimento ao seu recurso.

Finalmente, para que se configurem os elementos jurídicos, o

conceito ou a substância de uma coação, é necessário que o ato impugnado seja injusto. Este Tribunal, entretanto, ao acordar a decisão, estava praticando o exercício normal do seu direito, pois ninguém há de negar-lhe competência para interpretar a lei e responder consultas. Não houve arbitrio nessa decisão, ainda mais porque fundada em lei e solidamente baseado, conforme se vê de fls.

Por conseguinte, é inútil querer vislumbrar vício onde só existe exercício equilibrado de um direito.

Já em vários julgados semelhantes aos destes autos, este Tribunal mostrou a inanidade do recurso, cujas decisões adoto, para integrá-las neste Acórdão.

Nestas condições: ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, desprezar as preliminares de ilegitimidade de parte e de preclusão, e no mérito, também unanimemente, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 28 de setembro de 1957.

(aa) Ignácio de Souza Moita, Presidente — Lycurgo Santiago, Relator — Aluizio da Silva Leal — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Fui presente. Otávio Melo, Proc. Regional.

### VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o consequente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior reiterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator

o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão aditando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abrangido mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a que para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênha sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexacta a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agen-

tes partidários, sob pena de invalidade e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. É o conceito que se poderá conferir à sociedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Direito Administrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "De-recho Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Contrôlo dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provetas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal de Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. 1); para tais nomeações convalescerem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista triplíce elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertenc-

erem serão atos complexos: as investidas dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, I, ali obrigatória a indicação, em lista triplíce, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simétricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênia, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente e suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticantes sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece portanto a segunda preliminar: o gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome do seu partido; este é que recorre em seu nome, é um delegado fundamentado por escrito o recurso. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como atualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, os partidos políticos, como a Professora Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) e instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política o Código Eleitoral, reproduzindo a provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente poderão concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos um título — o II da Quarta Parte, constituído de 20 artigos. Logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, podem constituir quantos mandatos quiserem, distribuindo-os em proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos diferenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualificação eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não apresente candidato de partido ou aliança de partidos. Não consta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos sejam acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: se a Junta se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer durante nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com sua pretensão cortada cercada a jurisdição da instância? Arrazoados através de outro delegado? E de ser rejeitado a preliminar.

**Terceira Preliminar: Preclusão** — Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiase no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para a interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresentar, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras no ato de votação ou perante as Juntas eleitorais, no de apu-

ção". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina: "... a aplicação na matéria processual constitui um imperativo para que esta se desenrola em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização de vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). É ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, presumindo iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidida da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana a qual emanam todas as normas da vida cívica. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de conter-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. É a lição uniforme, inter alia, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, 1951, p. 232); Cooley (A Treatise on Constitutional Limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston 1903, p. 232); Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184); Corwin (artigo "Judicial review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138); João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 208); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, n. 235); Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôlo jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112); da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude compatível com a sua finalidade. É preceito chão e rudimentar que, se a lei não se faz sistemática, a inteligência de uma provisão não deve buscar-se com a de outra (v. Cai-

los Maximiliano — Hermenêutica, e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando pendia sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversorara e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sábiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encerrar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularmente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lixe ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consonte se evidenciara no mérito, estribava-se em que houvesse coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleito. É o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer providamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou

na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas logo, à leitura simples do artigo ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Excmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Ai a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderá a parte, executadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interposto ou ao impugnado, o relator, no Tribunal, deferir-lhe-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância a quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição

correta. Clóvis Bevilaqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1937, p. 326), desenvolve genericamente a teoria das nulidades, abrangendo as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense), dedica-lhe um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a amosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" (tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151)). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como lista. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal? Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216. Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Co-

lendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente. E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas e reservadas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhe, um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — D. coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação, pari passu, ir-se-á sondando se na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí preferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que:

1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da seção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do ano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na cons-a 5 de setembro? Dir-se-á que os ciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das seções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veja função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Aiu-

da no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é a irrecorrível, não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em aríete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intencional, é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela seção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: Código — arts. 20, 38, 87, 77, 81, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra lista, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o Sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da seção (lista); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da seção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 33 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos

jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas seções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas seções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluído qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vinculada-se direta e unicamente à seção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou digamos sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob aqodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não deveriam existir legal e teoricamente dissimelhanças entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o preavalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inseridos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data,

que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a seção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder incontrastado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador leviaviano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República: em qualquer seção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer seção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua seção e seu nome não constando da lista dos eleitores da seção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 53 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da seção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados

(mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde na lista. Na questão de direito: há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que viciem a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontrastada e remanosa do Colendo Tribunal Superior tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9, Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303, Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescentamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 56), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou de fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensinava o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada seção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da seção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto caelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais, debatidas, em especial da novata diretiva baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que, apesar de sua



fôrça puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na sua feitura a folha de foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refutada a elva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.  
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em ..... de ..... de .....  
(a.) Orlando Chiere Miguel Bitar.

ACÓRDÃO N. 6.521  
Recurso N. 1.045  
Proc. N. 1.301-57

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral da 1.ª Zona (Belém) — Recorrente: Partido Social Democrático e recorridos: 2.ª Junta Eleitoral e o Partido Social Progressista, 126.ª Seção, validade da votação.

Tratam os presentes autos de recurso eleitoral manifestado pelo Partido Social Democrático contra a decisão da MM. 2.ª Junta Apuradora dos votos colhidos na urna da 126.ª Seção Eleitoral da 1.ª Zona, a qual julgou válidos os mesmos.

Funda o Recorrente o recurso na alegação de coação exercida por este Tribunal, ao responder à consulta formulada pela União Democrática Nacional, no tocante à votação de eleitor cujo nome não constasse da folha de votação, conquanto estivesse incluído na lista do DIÁRIO OFICIAL. Como esta Corte, no Acórdão n. 6.387, de 31 de agosto do ano corrente, se pronunciou contrariamente à admissão de tais eleitores, o Recorrente vê nisso uma coação, motivo por que pretende invalidar a eleição.

Alega ser temporânea seu recurso, já pelo art. 51, da lei n. 2.550, de 25-7-55, já porque, no seu entender, o caso versa matéria constitucional. Reforça o mérito do pedido aludido à precedência cronológica do listão do DIÁRIO OFICIAL sobre a folha de votação.

O recurso foi contraminado pelo Partido Social Progressista, que arguiu, preliminarmente, ilegitimidade da representação do Recorrente, porque o Delegado não provou sua qualidade e porque, ainda, "um foi o impugnante e Recorrente e outro foi quem arrazou o recurso". Arguiu também a intempestividade do apelo, indicando que o Recorrente não formulou qualquer protesto anterior e que não se enfrenta, na espécie, matéria constitucional. No mérito, alega que a coação não foi provada e que, de resto, Acórdão deste Tribunal não tinha força coercitiva, graças à sua natureza opinativa. Investiga depois as bases desse Acórdão, para mostrar que, sendo legal, não poderia gerar coação. Finalmente, alude à publicação do Ven. Acórdão, só verificada alguns dias após o pleito, no propósito de mostrar que, eficaz somente depois da eleição, não poderia coagir o eleitor antes do pleito e no ato da votação.

O Ministério Público, pelo seu Douto Representante, pronunciou-se, quanto às preliminares, pelo seu indeferimento. E' o relatório. Não procedem as preliminares levantadas pelo Recorrido, seja quanto à representação, seja quanto à tempestividade do re-

curso. No primeiro caso, porque é dispensável a prova da qualidade de Delegado em todos os recursos, quando notoriamente conhecida — não sendo também exigida a identidade física do representante, nas diversas fases do recurso. No segundo caso, com respeito à temporaneidade do apelo, a matéria poderia ser vinculada de algum modo ao art. 133 da Constituição, que confere aos cidadãos o direito e o dever do voto. De modo que o seu conhecimento não deve ser de plano afastado, eis que a matéria constitucional não é suscetível de preclusão.

No mérito, já a petição do Recorrente não é tão estável. Em primeiro lugar, a circunstância de o Acórdão 6.387 ter sido publicado após o pleito é da mais alta relevância. Com efeito, a decisão judicial só adquire eficácia quando publicada, nos termos das normas gerais do Código de Processo Civil (art. 286), subsidiariamente aplicável ao caso. Assim, os efeitos do Ven. Acórdão não poderiam retroagir sobre os eleitores no ato de votar, quando se teria dado a suposta coação.

Por demais, segundo mostrou o Partido Recorrido, decisão sobre consulta não tem força compulsória, mas puramente indicativa. Quando muito, portanto, poderia-se-lhe verificar desta ou daquela Mesa Receptora, ao impedir determinados eleitores de votar, e se, assim procedendo, de acôrdo com a orientação desta Corte, incorresse em ilegalidade. Mas o recurso é diretamente contra o Tribunal Regional Eleitoral, embora dissimulando em imputações contra a MM. Junta Apuradora. Não cogita o Recorrente das Mesas Receptoras, nada dizendo contra procedimento coator destas. E, mesmo que o dissesse, difícil lhe seria provar ilegalidade ao deixar de admitir eleitores não constantes da folha de votação, porque a orientação deste Tribunal estava conforme a lei.

O que há de extremamente importante, porém, é que não foi demonstrada, se quer referida, uma coação concreta, verificável, que se possa apontar com o dedo, por assim dizer. Coação é vício do consentimento, vício da vontade individual — e nunca um fenômeno genérico, vago e indiscriminado. E daí a exigência legal da prova, absolutamente indispensável no processo eleitoral, informada neste ponto pelo Direito Civil. A vontade do eleitorado, é, sem dúvida, a vontade dos eleitores. Sem trazer ao menos um caso concreto para estudo, um nome sequer de eleitor coacto, ou por outro lado um só cidadão não admitido a votar, não pode o Recorrente pretender que se conceda provimento ao seu recurso.

Finalmente, para que se configurem os elementos jurídicos, o conceito ou a substância de uma coação, é necessário que o ato impugnado seja injusto. Este Tribunal, entretanto, ao acordar a decisão, estava praticando o exercício normal do seu direito, pois ninguém há de negar-lhe competência para interpretar a lei e responder consultas. Não houve arbitrio nessa decisão, ainda mais porque fundada em lei e solidamente baseado, conforme se vê de fls.

Por conseguinte, é inútil querer vislumbrar vício onde só existe exercício equilibrado de um direito.

Já em vários julgados semelhantes aos destes autos, este Tribunal mostrou a inanidade do recurso, cujas decisões adoto, para integrá-las neste Acórdão.

Nestas condições:  
ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, desprezando as preliminares de ilegitimidade de parte e de preclusão, e no mérito, também unanimemente, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 28 de setembro de 1957.

(aa) Ignácio de Souza Moita, Presidente — Lycurgo Santiago, Relator — Aluizio da Silva Leal — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Fui presente, Otávio Melo, Proc. Regional.

## VOTO

Primeira Preliminar — Legitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 163, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão acotando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral. No Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que

interessava à primeira preliminar. Data vênua sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidade e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à sociedade nas doutrinas peregrina e Jellinek — Sistema dos direitos públicos, subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceccom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e prolectas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arazoamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recurso (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato próprio da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato

complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista triplíce elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investidas dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colégio Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista triplíce, do Colégio Supremo Tribunal Federal e aqui, simétricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênica, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o rémédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. O Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatarios entenderem, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazando através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

**Terceira Preliminar: Preclusão.** Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiase no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresentar, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se

basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspicuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, evidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138). João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap.

II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Da a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo tôdas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impositiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, eis, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub iudice a validade da apuração. Vejamos, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inapeliável da lei, seria inversorara e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nitidamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encerrar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo a colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizada da inconstitucionalidade do levantado. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicercamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consonte se evidenciara no mérito, estriba-se em que houera coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleito. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei

2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, artatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões chaves. O Colégio Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Excmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude minada pelo Tribunal, bastará lhe-a indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente dependentes de prova a ser detetada de prova indicada pelas partes ao interpor-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferirá-lhe-a em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêm meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão

aqueles que, forçosamente, tornam o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a ligação correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abrangendo as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o Dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, *prima facie*, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificada-

mente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar *habeas-corpus* quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de 5 de setembro) que se de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do *habeas-corpus* impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de *habeas-corpus* ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneo, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da Coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, *pari passu*, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos dele-

gatos respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer bamento. Pelos Arts. 20 e 38 do não cabe recurso, porque a reeleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo "eito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório Direito). Tem o mesmo exemplo presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais, não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma *binding authority* ou tão só uma *persuasive authority*? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25 pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E

assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. posta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intencional, é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de ser empregado" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si, votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela secção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é contraditória nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinnônimo de lista geral acórdão esses atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 58), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos

eleitores, o seu inventário e tom o Ministério Pena e Costa: "L. Código e 14 e 17 da lei -- vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não foram publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cómputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente -- referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redacção da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verificar a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, r. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou lista é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teóricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim -- ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou digamos sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob agendamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devessem existir legal e teoricamente dissimulações entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevailecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico -- quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inscritos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coacção ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio,

rara o pleito de 1.º de setembro, decisão que responde a consulta, o listão organizado para o senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 31 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem banii os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder incontrastado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador levião poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: -- A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sisifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código: Art. 31 -- O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) -- exibição do respectivo título eleitoral; b) -- constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais -- o Art. 48 revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164 adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.382: a) -- quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) -- quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado a sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.388, relator o Sr. Ministro Frederico Susselkind, in Boletim n. 15 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas -- só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salienta pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela

emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debater, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Legal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coacção não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coacção dela não se pode falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coacção ou fraude que vicie a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontroversa e remançosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coacção como para fraude (Art. 124) ilustrada "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9 Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524 Frederico Susselkind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescentemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coacção (ou da fraude) sem a qual nada se invalida porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coacção como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declarou, como dito antes, que: 1.º -- não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coacção praticada contra eleitores da secção; 2.º -- nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3.º -- que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coacção sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" -- a coacção adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa

de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais, debatidas, em especial da novata diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coacção exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eva de coacção no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coacção pessoal de eleitor. A coacção só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.  
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em ..... de ..... de .....  
(A.) Orlando Chigre Miguel Bitar.

ACÓRDÃO N. 6.522  
Recurso N. 1.051  
Proc. N. 1.389-57

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral da 1.ª Zona (Belém) -- Recorrente: Partido Social Democrático e recorridos: 2.ª Junta Eleitoral e o Partido Social Progressista, 132.ª Secção, validade da votação.

Traçam os presentes autos de recurso eleitoral manifestado pelo Partido Social Democrático contra a decisão da MM. 2.ª Junta Apuradora dos votos colhidos na urna da 132.ª Secção Eleitoral da 1.ª Zona, a qual julgou válidos os mesmos.

Funda o Recorrente o recurso na alegação de coacção exercida por este Tribunal, ao responder à consulta formulada pela União Democrática Nacional, no tocante à votação de eleitor cujo nome não constasse da folha de votação, conquanto estivesse incluído na lista do DIÁRIO OFICIAL. Como esta Corte, no Acórdão n. 6.387, de 31 de agosto do ano corrente, se pronunciou contrariamente à admissão de tais eleitores, o Recorrente vê nisso uma coacção, motivo por que pretende invalidar a eleição.

Alega ser temporânea seu recurso, já pelo art. 51, da lei n. 2.550, de 25-7-55, já porque, no seu entender, o caso versa matéria constitucional. Reforça o mérito do pedido aludindo à precedência cronológica do listão do DIÁRIO OFICIAL sobre a folha de votação.

O recurso foi contraminutado pelo Partido Social Progressista, que arguiu, preliminarmente, ilegitimidade da representação do Recorrente, porque o Delegado não provou sua qualidade e porque, ainda, "um foi o impugnante e Recorrente e outro foi quem arazoou o recurso". Arguiu também a intempestividade do apelo, indicando que o Recorrente não formulou qualquer protesto anterior e que não se enfrenta, na espécie, matéria constitucional. No mérito, alega que a coacção não foi provada e que, de resto, Acórdão deste Tribunal não tinha força coercitiva, graças à sua natureza opinativa. Investiga depois as bases desse Acórdão, para mostrar que, sendo legal, não poderia gerar coacção. Finalmente, alude à publicação do Ven. Acórdão, só verificada alguns dias após o pleito, no propósito de mostrar que, eficaz somente depois da eleição, não poderia coagir o eleitor antes do pleito e não

ato da votação.

O Ministério Público, pelo seu Doutor representante, pronunciou-se, quanto as preliminares, pelo seu indeferimento. E o relatorio. Não procedem as preliminares levantadas pelo Recorrido, seja quanto à representação, seja quanto à tempestividade do recurso. No primeiro caso, porque é dispensável a prova da qualidade de Delegado em todos os recursos, quando notoriamente conhecida — não sendo também exigida a identidade física do representante, nas diversas fases do recurso. No segundo caso, com respeito à temporaneidade do apelo, a matéria poderia ser vinculada de algum modo ao art. 133 da Constituição, que confere aos cidadãos o direito e o dever do voto. De modo que o seu conhecimento não deve ser de plano afastado, eis que a matéria constitucional não é suscetível de preclusão.

No mérito, já a petição do Recorrente não é tão estável. Em primeiro lugar, a circunstância de o Acórdão 6.387 só ter sido publicado após o pleito é de mais alta relevância. Com efeito, a decisão judicial só adquire eficácia quando publicada, nos termos das normas gerais do Código de Processo Civil (art. 286), subsidiariamente aplicável ao caso. Assim, os efeitos do Ven. Acórdão não poderiam retroagir sobre os eleitores no ato de votar, quando se teria dado a suposta coação.

Por demais, segundo mostrou o Partido Recorrido, decisão sobre consulta não tem força compulsória, mas puramente indicativa. Quando muito, portanto, poder-se-ia verificar desta ou daquela Mesa Receptora, ao impedir determinados eleitores de votar, e se, assim procedendo, de acordo com a orientação desta Corte, incorresse em ilegalidade. Mas o recurso é diretamente contra o Tribunal Regional Eleitoral, embora desimulando em imputações contra a MM... Junta Apuradora. Não cogita o Recorrente das Mesas Receptoras, nada dizendo contra procedimento coator destas. E, mesmo que o dissesse, difícil lhe seria provar ilegalidade ao deixar de admitir eleitores não constantes da folha de votação, porque a orientação desta Tribunal estava conforme a lei.

O que há de extremamente importante, porém, é que não foi demonstrada, se que referida, uma coação concreta, verificável, que se possa apontar com o dedo, por assim dizer. Coação é vício do consentimento, vício da vontade individual — e nunca um fenômeno genérico, vago e indiscriminado. E daí a exigência legal da prova, absolutamente indispensável no processo eleitoral, informado neste ponto pelo Direito Civil. A vontade do eleito, é, sem dúvida, a vontade dos eleitores. Sem trazer ao menos um caso concreto para estudo, um nome sequer de eleitor coacto, ou por outro lado um só cidadão não admitido a votar, não pode o Recorrente pretender que se conceda provimento ao seu recurso.

Finalmente, para que se configurem os elementos jurídicos, o conceito ou a substância de uma coação, é necessário que o ato impugnado seja injusto. Este Tribunal, entretanto, ao acordar a decisão, estava praticando o exercício normal do seu direito, pois ninguém há de negar-lhe competência para interpretar a lei e responder consultas. Não houve arbítrio nessa decisão, ainda mais porque fundada em lei e solidamente baseado, conforme se vê de fls.

Por conseguinte, é inútil querer vislumbrar vício onde só existe exercício equilibrado de um direito.

Já em vários julgados semelhantes aos destes autos, este Tribunal mostrou a inaneidade do recurso, cujas decisões adoto, para integrá-las neste Acórdão.

Nestas condições:  
ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará,

desprezar as preliminares de ilegitimidade de parte e de preclusão, e no mérito, também unanimemente, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 28 de setembro de 1957.

(aa) Ignácio de Souza Moita, Presidente — Lycurgo Santiago, Relator — Aluizio da Silva Leal — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Fui presente, Otávio Melo, Proc. Regional.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos inseridos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão acitando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral no Boletim n. 18 (janeiro de 55), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a que para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. E de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso, em instrumentos de frustração: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recor-

rente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 163 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênua sem o menor desaprêço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e incabível a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrantes do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade articuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E o conceito que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e indígna, bastando remeter a Jelinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Administrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Labandere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudenc, 53 Paris, p. 167); Gabino Praga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957 p. 53); e Min. Orosimbo Nonato Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A licção que se colhe em tão abundantes e provetas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colmando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal de Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalescerem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e obtido tal beneplácito, o ato pró-

priamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tripartite elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investidas dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tripartite, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simétricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênua, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome do seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, ruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são êes pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entenderam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem credenciados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa através da delegação outorgada a seus gentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a fadecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoadando através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

Tercera Preliminar: Preclusão.

Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiar-se no texto da

Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E aí, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forçosa ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, em caso, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidida da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.388 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. É a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker

138). João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdiccional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 49 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. É preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo tôdas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando sempre sub judice a validade da apuração. Vejamos, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inaplicável da lei, seria inversora e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generalidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fechadora-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sãbiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como "fo argumentamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso

foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consonte se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvesse coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleito. É o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em do, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Excmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastará-lhe indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, ou Tribunal, deferirá-lhe em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se

indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregada na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a ligação correta. Clóvis Bevilacqua, na obra clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a doutrina ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professora mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incidência entre o número de votos adequados, contrariamente à lentes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 25 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no

Art. 175, n. 31 — erige em figura delitosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, imputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal? Max Limonad, 2. ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstrahindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos a jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1937, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

É voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí preferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e

fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Drosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte? La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fondo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7; e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4? T. S. E.; na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosa-

mente a sua observância pela instância inferior...". Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em aríete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violação o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprêgo" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si, votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela secção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere no Art. 1.º, § 2.º lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, c; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra lista, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 303, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e

a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corporea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquêle nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob aodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não deveriam existir legal e teoricamente dissemelhanças entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a

fôlha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à fôlha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria fôlha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem banhiu os listões impressos, seria violento; nem alçou a fôlha de votação a um poder incontrastado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador leuano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvendo à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7.º deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código, Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 43, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova. Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n.

58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a fôlha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a fôlha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a fôlha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Legal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto: dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que viciem a vontade do eleitorado". E já ve viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontroversa e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescentemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código, seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coa-

ção praticada contra eleitores da secção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à fôlha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da nova diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.  
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em ..... de ..... de .....  
(A.) Orlando Chiere Miguel Bitar.

## ACÓRDÃO N. 6.523

Recurso N. 1.057

Proc. N. 1.319-57

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral da 1.ª Zona (Belém) — Recorrente: Partido Social Democrático e recorridos: 2.ª Junta Eleitoral e o Partido Social Progressista, 138.ª Secção, validade da votação.

Traçam os presentes autos de recurso eleitoral manifestado pelo Partido Social Democrático contra a decisão da MM. 2.ª Junta Apuradora dos votos colhidos na urna da 138.ª Secção Eleitoral da 1.ª Zona, a qual julgou válidos os mesmos.

Funda o Recorrente o recurso na alegação de coação exercida por este Tribunal, ao responder à consulta formulada pela União Democrática Nacional, no tocante à votação de eleitor cujo nome não constasse da fôlha de votação, conquanto estivesse incluído na lista do DIÁRIO OFICIAL. Como esta Corte, no Acórdão n. 6.387, de 31 de agosto do ano corrente, se pronunciou contrariamente à admissão de tais eleitores, o Recorrente vê nisso uma coação, motivo por que pretende invalidar a eleição.

Alega ser temporânea seu recurso, já pelo art. 51, da lei n. 2.550, de 25-7-55, já porque, no seu entender, o caso versa matéria constitucional. Reforça o mérito do pedido aludindo à precedência cronológica do listão do DIÁRIO OFICIAL sobre a fôlha de votação.

O recurso foi contraminutado pelo Partido Social Progressista que arguiu, preliminarmente, ilegitimidade da representação do Recorrente, porque o Delegado não provou sua qualidade e porque, ainda, "um foi o impugnante e Recorrente e outro foi quem arrazoou o recurso". Arguiu também a intempestividade do apelo indicando que o Recorrente não formulou qualquer protesto anterior e que não se enfrenta, na

espécie, matéria constitucional. No mérito, alega que a coação não foi provada e que, de resto, Acórdão deste Tribunal não tinha força coercitiva, graças à sua natureza opinativa. Investiga depois as bases desse Acórdão, para mostrar que, sendo legal, não poderia gerar coação. Finalmente, alude à publicação do Ven. Acórdão, só verificada alguns dias após o pleito, no propósito de mostrar que, eficaz somente depois da eleição, não poderia coagir o eleitor antes do pleito e no ato da votação.

O Ministério Público, pelo seu Douto Representante, pronunciou-se, quanto às preliminares, pelo seu indeferimento. E o relatório.

Não procedem as preliminares levantadas pelo Recorrido, seja quanto à representação, seja quanto à tempestividade do recurso. No primeiro caso, porque é dispensável a prova da qualidade de Delegado em todos os recursos, quando notoriamente conhecida — não sendo também exigida a identidade física do representante, nas diversas fases do recurso. No segundo caso, com respeito à temporaneidade do apelo, a matéria poderia ser vinculada de algum modo ao art. 133 da Constituição, que confere aos cidadãos o direito e o dever do voto. De modo que o seu conhecimento não deve ser de plano afastado, eis que a matéria constitucional não é suscetível de preclusão.

No mérito, já a petição do Recorrente não é tão estável. Em primeiro lugar a circunstância de o Acórdão 6.387 só ter sido publicado após o pleito é de mais alta relevância. Com efeito, a decisão judicial só adquire eficácia quando publicada, nos termos das normas gerais do Código de Processo Civil (art. 286), subsidiariamente aplicável ao caso. Assim, os efeitos do Ven. Acórdão não poderiam retroagir sobre os eleitores no ato de votar, quando se teria dado a subosta coação.

Por demais, segundo mostrou o Partido Recorrido, decisão sobre consulta não tem força compulsória, mas puramente indicativa. Quando muito, portanto, poderia-se verificar desta ou daquela Mesa Recorrida ao impedir determinados eleitores de votar, e se, assim procedendo, de acordo com a orientação desta Corte, incorresse em ilegalidade. Mas o recurso é diretamente contra o Tribunal Regional Eleitoral, embora dissimulando em imputações contra a MM. Junta Apuradora. Não cogita o Recorrente das Mesas Recorridas, nada dizendo contra procedimento coator destas. E, mesmo que o dissesse, difícil lhe seria provar ilegalidade ao deixar de admitir eleitores não constantes da fôlha de votação, porque a orientação deste Tribunal estava conforme a lei.

O que há de extremamente importante, porém, é que não foi demonstrada, se quer referida, uma coação concreta, verificável, que se possa apontar com o dedo, por assim dizer. Coação é vício do consentimento, vício da vontade individual — e nunca um fenômeno genérico, vago e indiscriminado. E daí a exigência legal da prova, absolutamente indispensável no processo eleitoral, informada neste ponto pelo Direito Civil. A vontade do eleito, rado, é, sem dúvida, a vontade dos eleitores. Sem trazer ao menos um caso concreto para estudo, um nome sequer de eleitor coagido, ou por outro lado um só cidadão não admitido a votar não pode o Recorrente pretender que se conceda provimento ao seu recurso.

Finalmente para que se configurem os elementos jurídicos, o conceito ou a substância de uma coação, é necessário que o ato impugnado seja injusto. Este Tribunal, entretanto, ao acordar a decisão, estava praticando o exercício normal do seu direito, pois ninguém há de negar-lhe competência para interpretar a lei e responder consultas. Não houve arbítrio nessa decisão, ainda mais



porque fundada em lei e sólida-mente baseado, conforme se vê de fls.

Por conseguinte, é inútil que-quer vislumbrar vício onde só existe exercício equilibrado de um direito.

Já em vários julgados seme-lhantes aos destes autos, este Tri-bunal mostrou a inanidade do recurso, cujas decisões adoto, para integrá-las neste Acórdão.

Nestas condições:  
ACÓRDAM os Juizes do Tribu-nal Regional Eleitoral do Pará, desprezar as preliminares de ile-gitimidade de parte e de preclu-são, e no mérito, também unân-imemente, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 28 de setembro de 1957.

(aa) Ignácio de Souza Moita, Presidente — Lycurgo Santiago, Relator — Aluizio da Silva Leal — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Walter Nunes de Figuei-reiro — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Fui presente. Otávio Melo, Proc. Regional.

#### VOTO

Primeira Preliminar — Ilegiti-midade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado creden-ciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o consequente motivo de não cognição liminar. Efeti-mente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemático político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclu-sivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "mono-pólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, In Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior ite-rativamente tem decidido que é fundamental a credencial de de-legado para recorrer em nome do partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos in-sertos nos Boletins ns. 53 (de-zembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166 relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão acitando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da re-corrída. Indubitável a represen-tação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — man-dada, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anterior-mente, se fazia perante o Tribu-nal, hoje perante a primeira ins-tância. Resta examinar, em con-creto, se há ilegitimidade de par-te — se o signatário do recurso não tinha investida partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de inter-esses de sua agremiação. O re-curso foi recebido pela Meritíssi-ma Junta, que mandou dar vista regular à parte contrário, no pra-zo legal. A certidão de fls. pas-sada pelo sr. secretário da ins-tância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Demo-crático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, in-continenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário da-quele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos dele-gados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda prelimi-nar, a ser apreciada infra, volta

o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulte-riormente, fundamentar por es-crito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recur-sos: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recor-rente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de re-curso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênua sem o menor desapre-ço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexata a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não de-veria admitir, nos momentos dife-renciados da tramitação do re-curso, uma diversidade de agen-tes partidários, sob pena de in-validez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inver-são doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denomina-m-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários mo-mentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único con-correndo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade de-sarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à sacie-dade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temis-tocles Brandão Cavalcanti (Tra-tado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Ad-ministratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "De-recho Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citad-o, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administra-tivo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Sea-bra Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em não abundantes e provechos fontes é, digamo-lo com perplexidade, dia-metralmente avessa ao enquadra-mento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lan-çada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas dife-rentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arra-zamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Ato complexo, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Fede-ral, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislati-vo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da Repú-

blica (Art. 126), Ministros do Tri-bunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Che-fes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações conval-escerem é imprescindível que soli-dariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato pró-priamente da nomeação pelo Pre-sidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercí-cio do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da Repú-blica. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Fede-ral, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desem-bargadores dos Tribunais de Jus-tiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista triplíce elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertenc-er, serão atos complexos: as investiduras dos juizes juristas estrangeiros à magistratura previs-ta para o Colendo Tribunal Su-perior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista triplíce, do Colendo Supre-mo Tribunal Federal e aqui, sim-etricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênua, socorra à argumentação da recorrida a dou-trina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao plane-jado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, pratican-do atos sucessivos para a conse-ção do mesmo fim — a invali-dação de votos. Não merece fo-mento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impug-nado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o re-médio. Inerente ao regime demo-crático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Consti-tuição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Melo Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de capta-ção de sufrágios, fruindo o mo-nopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzin-do provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alian-ças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas ju-rídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na pleni-tude de sua personalidade, pode-rão constituir quantos mandató-rios entenderam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos elei-toriais. E sendo os mesmos cre-denciados representam univoca-mente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Par-tido, não se concebendo, no sis-tema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrá-gios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delega-dos de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, atra-vés da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um de-legado, viesse este a falecer den-

tro nas 48 horas da fundamenta-ção? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoado através de outro delegado? E' de ser rejei-tada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemp-oraneidade e intempestividade do recurso, considerando configu-rada a preclusão legal para todos os efeitos. Apóia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional". ao qual se com-bina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas recepto-ras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apura-ção". Esta é, por certo, uma pre-liminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos concei-tos de celeridade e economia proces-suais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" An-tônio Alberto Alves Barbosa, pro-fessor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na mar-cha processual constitui um im-perativo para que esta se desen-volva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, asse-gurando ao mesmo tempo eficiên-cia e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irrever-sibilidade e a auto-responsabili-dade da prática de atos proces-suais fora do momento e da for-ma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou invalida-mente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido ini-ciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria cons-titucional, elidindo da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcri-tos. Cinge-se o recorrente à alega-ção de haver o venerando acórdão n. 6.388 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Consti-tuição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, em qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a téc-nica de declaração, há de con-centrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a con-trariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitu-tional limitations which rest upon the legislative power of the Sta-tes of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston,

1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdiccional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. XI). Como pretende o recorrente significar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. É preceito claro e rudimentar que a exegese legal há de ser feita sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impositiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fiquem tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elidida essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub iudice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro de 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inverso e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generalidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sabiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encerrar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" prodígio e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo a colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicercamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável e extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-executável, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e

representação proporcional dos partidos nacionais, remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade ficando no ar a graciosa alegação de sua precariedade. A sua neutralizador de preclusão não procederá ao presente recurso, com o desiderato de não ser admitido. qões em cada seção eleitoral visada. E consoante se evidenciará no mérito, estriba-se em que noutra coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleitorado. E o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o ato de tal natureza enumerado no Art. 48, parágrafos a, b e c, da Lei 2.550, as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provavelmente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que se apresentar, não mais poderá ser alegada". Ora, o motivo da nulidade está nas duas primeiras palavras: "quando de sua prática ou na primeira oportunidade que se apresentar". Logo, à leitura simples do artigo, resulta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes que se trata de duas nulidades para a alegação. Logo, a nulidade flagrante, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante a mesa eleitoral". Logo, os atos de votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma das duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, executadas as duas exceções escritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela convenientes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpor-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferirá-lhe, em 24 horas de conclusão, realiação-se o ato no prazo improrrogável de cinco dias". E os Arts. 1.º e 2.º do Regulamento do Tribunal Regional, harmonizando as duas leis, a

1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550 fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades se referem a fatos cuja ocorrência não tornara inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seis distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clávis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abrangendo as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariassen (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega a nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E é a partir daí que se pode inferir a nulidade. Logo, a nulidade que se alega o recorrente ante que este Egrégio Tribunal sobre a votação não pleiteia a 1.ª do Art. 50, mas a 2.ª do Art. 51, em resposta a uma consulta da União Brasileira Nacional, que, no seu pleito, se omitiu do nome do eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa. Não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como lista. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 de expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistente-vel, torna-se ordinária em vez de mente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação em cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, não há como se discutir a validade da decisão desta Justiça — de fladara da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando tei

sido participe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, imputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraído o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regulamento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro? E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação a, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção

legal, para só aí proferir o julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — ser a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incurrir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. **Orlando Gomes**, ob. cit., p. 335 ss e **Ministro Orosimbo** **Noronha**, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundada temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o **Ministro Orosimbo** (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento do acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressal, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto banal, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se vedada função consultiva é verdade primária. Lembremos **Charles Evan Hughes**, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. **Roberto Molina Pasquel** e **Vicente Herrero**, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos **João Barbalho** (Comentários, pp. 313-4) e **Castro Nunes** (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For. 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força

vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Conselho TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 3 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie, elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — **João C. da Rocha Cabral** (3.ª ed., **Freitas Bastos**, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: **Arquivo Judiciário**, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o **Ministro Pena e Costa**: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o **Ministro Frederico Sussekind**: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o **Ministro Orosimbo**: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intencional, é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprêgo" (ob. cit., p. 171) e cita **Funaioli**. No mesmo sentir **Orlando Gomes** (ob. cit., p. 344). E o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela secção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 87, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolu-

ção n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. **Ministro Des. Vieira Braga**, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o sr. **Ministro Rocha Lagoa**. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — desprece-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da Secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação: nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou, diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob agendamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o

Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devesses existir legal e teoricamente dissimelhanças entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inscritos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem banhiu os listões impressos, seria violento; nem alegou a folha de votação a um poder incontrastado, pois a fêz ceder diante da indicação do local no título. A um observador leu-viano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código: Art. 31 — O eleitor só poderá votar exibição do respectivo título eleitoralmente dissimelhanças entre a lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo satisfeitas estas exigências: a) — as exceções expressamente contempladas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamen-

to, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor da secção. Abstraindo nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova. Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Jussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor de outra secção, a não ser indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a fôlha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a fôlha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insuprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a fôlha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do voto em seu sublimado escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação pela não Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAVAR coação ou fraude que viciem a vontade eleitoral". E já se viu, no estudo da preclusão que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar a votação. É esta a jurisprudência incontroversa e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfiados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9, Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303, Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Jussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescentamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como en-

sina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" de clara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo. "Quaestio juris" — a coação advinha da preeminência conferida à fôlha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da nova diretiva baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribuída a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado não há apurar na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só seria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.  
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em ..... de ..... de .....  
(a.) Orlando Chiere Miguel Bitar.

ACÓRDÃO N. 6.524  
Recurso N. 1.063  
Proc. N. 1.325-57

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral da 1.ª Zona (Belém) — Recorrente: Partido Social Democrático e recorridos: 2.ª Junta Eleitoral e o Partido Social Progressista, 144.ª Secção, validade da votação.

Tratam os presentes autos de recurso eleitoral manifestado pelo Partido Social Democrático contra a decisão da MM. 2.ª Junta Apuradora dos votos colhidos na urna 144.ª Secção Eleitoral da 1.ª Zona, a qual julgou válidos os mesmos.

Funda o Recorrente o recurso na alegação de coação exercida por este Tribunal, ao responder à consulta formulada pela União Democrática Nacional, no tocante à votação de eleitor cujo nome não constasse da fôlha de votação, conquanto estivesse incluído na lista do DIÁRIO OFICIAL. Como esta Corte, no Acórdão n. 6.387, de 31 de agosto do ano corrente, se pronunciou contrariamente à admissão de tais eleitores, o Recorrente vê nisso uma coação, motivo por que pretende invalidar a eleição.

Alega ser temporânea seu recurso, já pelo art. 51, da lei n. 2.550, de 25-7-55, já porque, no seu entender, o caso versa matéria constitucional. Reforça o mérito do pedido aludindo à precedência cronológica do listão do

DIÁRIO OFICIAL sobre a fôlha de votação.

O recurso foi contraminutado pelo Partido Social Progressista, que arguiu, preliminarmente, ilegitimidade da representação do Recorrente, porque o Delegado não provou sua qualidade e porque, ainda, "um foi o impugnante e Recorrente e outro foi quem arrazou o recurso". Arguiu também a intempestividade do apelo, indicando que o Recorrente não formulou qualquer protesto anterior e que não se enfrenta, na espécie, matéria constitucional. No mérito, alega que a coação não foi provada e que, de resto, Acórdão deste Tribunal não tinha força coercitiva, graças à sua natureza opinativa. Investiga depois as bases desse Acórdão, para mostrar que, sendo legal, não poderia gerar coação. Finalmente, alude à publicação do Ven. Acórdão, só verificada alguns dias após o pleito, no propósito de mostrar que, eficaz somente depois da eleição, não poderia coagir o eleitor antes do pleito e no ato da votação.

O Ministério Público, pelo seu Douto Representante, pronunciou-se, quanto às preliminares, pelo seu indeferimento. E' o relatório.

Não procedem as preliminares levantadas pelo Recorrido, seja quanto à representação, seja quanto à tempestividade do recurso. No primeiro caso, porque é dispensável a prova da qualidade de Delegado em todos os recursos, quando notoriamente conhecida — não sendo também exigida a identidade física do representante, nas diversas fases do recurso. No segundo caso, com respeito à temporaneidade do apelo, a matéria poderia ser vinculada de algum modo ao art. 133 da Constituição, que confere aos cidadãos o direito e o dever do voto. De modo que o seu conhecimento não deve ser de plano afastado, eis que a matéria constitucional não é suscetível de preclusão.

No mérito, já a petição do Recorrente não é tão estável. Em primeiro lugar, a circunstância de o Acórdão 6.387 só ter sido publicado após o pleito é de mais alta relevância. Com efeito, a decisão judicial só adquire eficácia quando publicada, nos termos das normas gerais do Código de Processo Civil (art. 286), subsidiariamente aplicável ao caso. Assim, os efeitos do Ven. Acórdão não poderiam retroagir sobre os eleitores no ato de votar, quando se teria dado a suposta coação.

Por demais, segundo mostrou o Partido Recorrido, decisão sobre consulta não tem força compulsória, mas puramente indicativa. Quando muito, portanto, poder-se-ia verificar desta ou daquela Mesa Receptora, ao impedir determinados eleitores de votar, e se, assim procedendo, de acordo com a orientação desta Corte, incorresse em ilegalidade. Mas o recurso é diretamente contra o Tribunal Regional Eleitoral, embora dissimulando em imputações contra a MM. Junta Apuradora. Não corria o Recorrente das Mesas Receptoras, nada dizendo contra procedimento coator destas. E, mesmo que o dissesse, difícil lhe seria provar ilegalidade ao deixar de admitir eleitores não constantes da fôlha de votação, porque a orientação deste Tribunal estava conforme a lei.

O que há de extremamente importante, porém, é que não foi demonstrada, se quer referida, uma coação concreta, verificável, que se possa apontar com o dedo, por assim dizer. Coação é vício do consentimento, vício da vontade individual — e nunca um fenômeno genérico, vago e indiscriminado. E daí a exigência legal da prova, absolutamente indispensável no processo eleitoral, informado neste ponto pelo Direito Civil. A vontade do eleitorado, é, sem dúvida, a vontade dos eleitores. Sem trazer ao menos um caso concreto para estudo, um nome sequer de eleitor coacto, ou por outro lado um só cidadão não admitido a votar, não pode

o Recorrente pretender que se conceda provimento ao seu recurso.

Finalmente, para que se configurem os elementos jurídicos, o conceito ou a substância de uma coação, é necessário que o ato impugnado seja injusto. Este Tribunal, entretanto, ao acordar a decisão, estava praticando o exercício normal do seu direito, pois ninguém há de negar-lhe competência para interpretar a lei e responder consultas. Não houve arbitrio nessa decisão, ainda mais porque fundada em lei e solidamente baseado, conforme se vê de fis.

Por conseguinte, é inútil querer vislumbrar vício onde só existe exercício equilibrado de um direito.

Ja em vários julgados semelhantes aos destes autos, este Tribunal mostrou a inanidade do recurso, cujas decisões adoto, para integrá-las neste Acórdão.

Nestas condições:  
ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, desprezando as preliminares de ilegitimidade de parte e de preclusão, e no mérito, também unanimemente, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1.º de outubro de 1957.

(aa) Ignácio de Souza Moita, Presidente — Lycurgo Santiago, Relator — Aluizio da Silva Leal — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Fui presente. Otávio Melo, Proc. Regional.

VOTO  
Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o consequente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos in se pode falar. E o Art. 124 do Código nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o Sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o Sr. Ministro prof. Haroldo Valadão adotando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão. Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investitura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no pra-

zo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelo delegado dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente o recurso. É de ser rejeitada de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se descobre legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênua sem o menor desapreço por tão elevado entendimento é radicalmente inadequada e inexacta a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrantes do ato colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. É o conceito que se poderá conferir à sociedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Labandere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53 Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seoane que respeita à preclusão, por obra Fagnundes, O Contrôlo dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provetas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lan-

çada pela recorrida, impor-se-lia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. grãtia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recurso (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista triplíce elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colégio Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista triplíce, do Colégio Supremo Tribunal Federal e aqui, simétricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênua, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. É o Código Eleitoral, reproduzindo, provisório mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entenderem, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade

eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazando através de outro delegado? É de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiar-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspicuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lucida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). É ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, evidente da preclusão como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana da qual emanam todas as normas

da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. É a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Baines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle Jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. É preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, eis que essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inaplicável da lei, seria inversora e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sabiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e caracterizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicercamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a in-

vocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consoante se evidenciara no mérito, estriba-se em que houvesse coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleitorado. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-

lhe-á indicar os meios a ela con- ducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferi-la-á em 24 horas de conclusão, reallizando-se ela no prazo improrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abrangendo as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professora mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 55 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio. S. Excia. o dr. Agnaldo de Moura Monteiro Lo-

pes. Repisa o recurso insistente- mente que a coação viciadora ex- surtiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da vo- tação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusa- ção seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Jus- tiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vi- brante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e hu- milde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Jus- tiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabili- dade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabida- mente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, imputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamen- te, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o as- pecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Co- lendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Có- digo do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordi- nariamente a atribuição, reme- tendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regi- mento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Car- valho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exem- ple de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Re- lução n. 4.510, de 29 de setem- r. de 52, provendo sobre as atribui- ções do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe na letra m: decidir originaria- mente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em maté- ria eleitoral relativos aos atos do Presidente da República, dos Mi- nistros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mé- rito, indaga-se: houve coação senão sujeito ativo este Tribunal e pas- sivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do con- sentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma maté- ria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argen- tino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulá- vel, prevê-se ainda a coação como

exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Ci- vil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurí- dico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, irse-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se jul- gamento. Tais elementos inte- grantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determi- nante da vontade viciada, pr- zindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incurrir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Or- lando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, es- creve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexu ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras ti- veram fiscais permanentes de to- dos os partidos, sem falar na su- pervisão intermitente dos dele- gados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas ape- xar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apu- radora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer pro- testos ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os parti- dos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito im- pugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente co- meçou a vislumbrar a coação vi- ciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consci- ência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Ir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu in- termédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi de- negado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto ha- silar, ventilado, aliás, pelo recor- rido: havendo o Tribunal respon- dido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não- faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de sec- ção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normal- mente, se veda função consultiva, é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentá- rios, pp. 313-4) e Castro Nunes. (Teoria e Prática do Poder Ju- diciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição e- leitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave

repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitoria? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie, elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continuava-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), tomos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em aríete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela seção, mesmo omissa à folha. Constituiu o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: do Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56,

modificadora da Lei 2.550, refere no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra lista, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da seção (lista); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da seção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas seções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas seções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, adiante: "O eleitor, fora de seu território (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou lista é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à seção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por

culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob agendamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não dev. ssem existir legal e teoricamente dissimelhanças entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevailecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inseridos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a seção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder incontestado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador levião poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, precluindo qualquer enxerto ultraincípio, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer seção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer seção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 37, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente con-

signadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164 adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua seção e seu nome não constando da lista dos eleitores da seção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da seção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? E' composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injusta a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. E o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicié a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral, in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontroversa e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9 Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114 idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acresceremos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260;

n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada seção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" de clara, como dito antes, que: 1o. — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da seção; 2o. — nem foi impedido de votar eleitor da seção; 3o. — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1o. de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais, debatidas, em especial da nova diretiva baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6o. do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se **provada suficientemente**, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.  
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em ..... de ..... de .....  
(a.) Orlando Chicre Miguel Bitar.

#### CARTÓRIO ELEITORAL DA 28.ª ZONA

Edital n. 39

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28.ª Zona (Belém) do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados que despachou pedidos de inscrição eleitoral, assim: Deferindo os de Cidalina Abreu Angelim, Eudoxio Alcântara, Carlos Waldemar Lisboa de Medeiros, José Nogueira dos Santos, Pedro Rodrigues de Almeida, Francisco José de Lima, José Cavalcante, Dorival Bezerra Lobato, Alceu de Oliveira Matos, Rubens de Souza Costa, Juraci dos Santos de Sá, Manoel Gonçalves Elleres, Reinaldo da Silva Ribeiro, Luiz Lima de Oliveira, Inês da Mota Barbosa, José Tabosa da Silva, Maria Marta Marques Magalhães,

Rosa Amélia da Silva Campos, Odete Lopes da Costa Piedade, Lucilia de Castro Dias, Raimundo da Silva Brandão, Raimunda Saraiva Moreira, Carmen Soares Marinho, Antero Rodrigues de Lima, Contran Gomes da Rocha, Raimunda Melo Maia, Maria de Nazaré Ataíde, Rubens Fernandes Gomes, Wilson Lopes Dias, Hamilton Delgado Franco, Agenor de Arruda Arguelles, Basílio Magno Tavares Sotão, Francisco Januário de Assis, Ana dos Santos Machado, Salvador Jorge Dias, José Maria Rebelo Mendes, Orvaldo Mattos da Silva, Irandyra da Costa Tapajós, Bertolina Maria Dornelas, Francisca da Silva Ramos, Raimundo da Silva Cabral, Walda Castilho Balestero, José Moraes, Judith dos Santos Gama, Sebastião Alves Rabelo, Izabel Barbosa da Silva, Germano Silva de Araújo, José Pinheiro Barbosa, Antônio Miranda dos Anjos, Victor Pereira de Araújo, Isolina Louchard Rodrigues Amanajás, Octavio Augusto Belo Portela, Américo de Moraes, Luiz Ferreira Batalha, Jorge José Tomaz, Raimunda Campos, Hilda Corrêa de Miranda, Maria da Glória Costa Barbosa, Benedito Gonçalves, Maria Ida Ferreira Tavares, Semiramis Oliveira Collyer, Osvaldo Esteves Pontes Martins, Raimundo Leão da Costa, Ausier Abrunhosa Furtado de Mendonça, Manoel de Souza Campos, Odilon Gonçalves da Costa, Jos é Maria Conde Corrêa, Maria da Conceição Portela, Airton Viana Fernandes, Ivone dos Anjos Monteiro, Inez Cordeiro Nery, Elias Lima dos Santos, Josias Malaquias de Araújo, Zenaide da Conceição Machado, Maria Lúcia Guedelha Farias, Severino Gomes da Silva, Raimunda Lucas de Souza, Carlos Alberto da Costa Portela, Maria Marcelina Siqueira, Igraci Damous, Alvaro de Jesus Coelho, Januária Farias Monteiro, Juljeta da Silva Alves, Jovino Felipe Nery, Raimundo Jorge Nascimento, Balva de Carvalho Padilha, Lourival Nunes, Raimundo Monteiro, Maria Torres Leão Freitas, Neli Pimentel de Souza, Germano Pinheiro (f. Souza, Luiz Fernandes de Souza, Francisco Lucas de Souza, Neide Merlo do Nascimento, Francisca Pereira de Souza, Edil Silva Corrêa, Izaura Moraes Diniz, Maria Noemia Pantoja, Maria de Souza Sacramento, José Barbosa da Silva, Raimundo Corrêa Guilherme, Pedro Menandro Tapajós, Regina Coeli Pinheiro de Barros e Araouck, Raimundo Pantoja de Miranda, Antônio Rodrigues da Silva, Raimundo Souza Franco, Eulina Fernandes da Silva, Raimunda Prudenciana de Castro, Sebastião Reis Viana, Conceição Ferreira Pother, Abel Iglesias de Melo, Franklin Ferreira dos Santos, Plácido Avelino de Souza, Arlindo Silva Santos, Deuzarina Alves de Oliveira, Bertholdo Antônio Ferreira e Edemilson Antônio Ferreira Salgado. — Diligência os de José Maia Netto, Luzia Cardoso da Silva, Benedita Possidônio de Lacerda, Antônio Bento de Macedo, João Trindade Paulo, Pedro Furtado, Teofila Warton Nascimento, Arlindo Dias de Souza, Pedro Pessoa da Cunha, Antônio Carvalho Filho, Raimundo Bernardo da Costa, Aurea Muniz Garcia, Lauro Jaime Martins e Silva, Abel Monteiro de Oliveira, Maria da Consolação Nunes Tavares, João da Silveira Pontes, Augusto Ferreira Lima Netto, Jairo

Moacir do Sotão, Flávio Alirio Veiga, José Capistrano Ferreira, Raimundo Joaquim de Freitas, João Campelo dos Santos, Maria de Lourdes Ferreira Corrêa, Zachen Martins de Souza, Waldemar de Oliveira, Manoel Resende da Ressurreição, Anta dos Santos Monteiro, Francisco de Jesús Delgado, Maria da Glória Pinto, Aristides Fonseca Cardias, Castriciano Augusto Malcher, Rodrigo Jorge dos Santos, Odilon Antônio da Silva, Raimundo Matos, Ciriaco Pereira de Azevedo, Antônia Lemos da Silva, Raimunda Consenza da Silva, Juvenal Silva e Alberto Costa. — Indeferidos os de Antônia Lopes Moreira, Severino Augusto Moreira, Abdoral Lima dos Santos, Terezinha Soares da Conceição, Iraci Silva dos Santos, Leonidas Pessoa da Silva, Benvidá Rodrigues da Silva, Maria de Nazaré da Silva, Raimundo Rosário Barros, Luiz Ferreira, Ariosvaldo da Silva Amaral, Cecília Barbosa de Souza, Maria de Assunção Vasconcelos, Raimunda Corrêa dos Santos, Bazilio Cecilio Paes, Emílio Dutra Prata, Antônio Ferreira dos Santos, Maria Lourdes de Brito, José de Souza Marques, Manoel Monteiro do Rosário, Dionísio Souza de Natividade, José dos Reis, Isnibia da Costa Trindade, Manoel da Paixão Costa, Geraldo Pereira de Freitas, Izenor Inácio de Abreu, Raimundo Nonato Alcaântara Lira, Daniel Ribeiro dos Santos, Romana Maria da Conceição, Manoel de Nazaré da Costa Sá, Maria Brito Vasconcelos, Bernardino Sena Cruz, Manoel Angelim de Souza, Inercila do Carmo Lopes de Nazaré, Domingos Pinto da Silva, Maria Morena de Lima, João Francisco de Souza, Domingos Pingarilho Ferreira, Afonso Nery Palheta, Osmelina Ferreira Monteiro, Vicente Diniz Nerys, Antônio Francisco Guerreiro da Trindade, João Pedro Cruz, Leonidas Alves dos Santos, Maria Gondim de Souza, Aracy da Silva Macêdo, Benedita Ramos de Alcantara, Francisco Bezerra da Silva, João Matos Furtado, Anália Gomes Coutinho, Raimundo Garcia Amorim, Celina da Silva, Orlando Assis de Souza, Estela da Silva Botelho, Maria de Nazaré Moreira, Sandoval Alves Campos, João Freitas dos Santos, João de Jesus Gonçalves, Dulcelino Batista da Silva, Maria de Lourdes Rodrigues da Silva, Caridade Alberto Rodrigues, Dulcelina Pinheiro dos Santos, Rosalina Silva Gomes, Mário Gomes de Melo, Maria José Pastana, Júlio Teixeira Figueiredo, Frutuoso Augusto Gabina, Antônio Joaquim de Souza, Maria de Nazaré Nascimento dos Santos, Ana Maria Barbosa, Irene Ferreira de Oliveira Botelho, Ladislau de Souza Lima e Maria Ferreira de Nazaré, Remetidos para outras zonas: Processo número 8829, de Maria da Graça Noronha Lima e processo número 8781, de Ruy Edy Ribeiro Borges, para a 1.ª Zona e processo n. 8640, de Libert Pinheiro do Nascimento para a 29.ª Zona. E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado na Imprensa Oficial e na imprensa diária. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos quinze dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete. — (a) Raimundo Nonato da Trindade Filho, escrivão eleitoral. — (a) José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral da 28.ª Zona.

#### CARTÓRIO ELEITORAL DA 1.ª ZONA

EDITAL

De ordem do M. M. Dr. Juiz Eleitoral, faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que foram inscritos nesta Primeira Zona, no período de 16 a 23 do mês de novembro p. findo, os seguintes eleitores:

Oswaldo da Silva Passos, Edgar Magalhães Pinheiro, Maria Simone Costa Paraiso, Aracy Medeiros Pinheiro, Paulo Roberto Frade, Edgar Santos Guimarães, Octavio da Conceição Figueirêdo, Sofia do Prado Sarmiento, Otavio Gomes do Rosário, Gregorio Rosa Ribeiro, Marcio Raimundo Braga Motta, Alvaro Salgado Guimarães, José Maria Torres dos Santos, Hermano Borges de Sousa, Vespertino Reis, Adelziro Virgolino Franco, Neyde Alves Braga, Margarida Corrêa Lynch, Ana Corrêa da Costa, Raimundo Viana da Costa, José Vieira da Silva, Rubens Veiga Franco, Aristolina de Araújo Zeque, Jorge Soares Dias, Lydia Melo Rodrigues, Raimundo Barros, Antonio Holanda da Costa, Lucila Diniz Braga, Oscar Oliveira Monteiro, Lourival Pinheiro Ferreira, Rita Osminda de Jesus, Albertina Marques de Sousa, Pedro do O' de Lima Sousa, Elmadon Melo Cavalcanti, Maria Fernanda Ruiz de Macedo, Arlindo Campelo de Castro, Vicente Rodrigues Bittencourt, Mario Guedes Gondim, Othon Wilson Teixeira de Oliveira, Antonio Carlos dos Santos Mello, Dario Vilanova de Bastos, José Peres Rodrigues, Lourenço Francisco de Miranda, Valdomiro Pereira Lobato, Olivia Leoncio Cruz, Cloris Esmerina Silva, João de Abreu Bahia, Paulo Alves do O', Jacy Moerbeck da Costa, Candido Martins Gomes, Anis Alves Casseb, Abigail Ferreira de Sousa, Antonio Vasconcellos, Deocleciano Sousa Guimarães, Raimundo da Cunha Azevedo, Agostinho Rocha da Silva, Carlos Alves dos Santos, Marcos Pamplona de Matos, Wilson Augusto de Carvalho, José Gonçalves Teixeira da Mota, Ivanilde Farias Feitosa, Maria Mercedes de Oliveira Matos, João da Mata e Silva, Paulo Carvalho Brito, Antonio Carlos Saboya, Edmilson Mariano de Oliveira, Roberto Cardoso Freire da Silva, Breno Longado, Antonio Francisco das Chagas Bastos Sidrim, José Iglesias Iglesias, Dionysio Octavio Bentes de Carvalho, Alcino Augusto Pereira, Iza Alves dos Santos, Francisco Alves de Carvalho, Jorge Expedito Coelho de Castro, Carlos Sousa, Jacauna Cahn, Manoel Kzan Dias, Antonio Inacio de Paulo Ferrero e Carlos Alberto Rodrigues Alves.

Pelo mesmo Juiz foram indeferidos os pedidos de inscrição de: Artur da Silva Queiroz, Raimundo de Freitas Gonçalves, Waldomiro Lopes Pereira, Graciana Sêna, Almir Bastos da Costa e Francisco de Assis Alves.

Dado e passado no Cartório Eleitoral da 1.ª Zona-Belém, aos dois dias do mês de dezembro de 1957. — (a.) Wilson Rabelo, Escrivão Eleitoral.